

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Secretaria de Recursos Hídricos

RECURSOS HÍDRICOS
CONJUNTO DE NORMAS
LEGAIS

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEZEMBRO, 2002

FICHA CATALOGRÁFICA

Ministério do Meio Ambiente
Recursos Hídricos: conjunto de normas legais. 2.ed.
Brasília: Secretaria de Recursos Hídricos, 2002.
141p.

1. Recursos Hídricos - Legislação. I. Título
CDU 556.18 (094.3)

Secretaria de Recursos Hídricos

SGAN – Quadra 601 – Lote 01
Ed. Sede da CODEVASF – 4º andar
CEP: 70830 901 – Brasília/DF
Fones: (61) 317 1291 – 317 1292
Fax: (61) 226 3195

E-mail: srh@mma.gov.br

Homepage: [www.mma.gov.br/recursos hídricos](http://www.mma.gov.br/recursos_hidricos)

Conselho Nacional de Recursos Hídricos - Secretaria Executiva -

SGAN – Quadra 601 – Lote 01
Ed. Sede da CODEVASF – 4º andar, sala 428
CEP: 70830 901 – Brasília/DF
Fones: (61) 317 8230 – 317 8258 / Fax: 225 9455

E-mail: sec.executiva@cnrh-srh.gov.br

Homepage: www.cnrh-srh.gov.br

Presidente da República
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Ministro de Estado do Meio Ambiente
JOSÉ CARLOS CARVALHO

Secretária Executiva
MÔNICA MARIA LIBÓRIO

Secretário de Recursos Hídricos
RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO

Diretor do Programa de Implementação
JULIO THADEU SILVA KETTELHUT

Diretor do Programa de Estruturação
UBIRAJARA TADEU SANZ DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete
MARCUS AURELIUS MINERVINO

Esta publicação contou com o apoio do Programa
Brasil/Organização dos Estados Americanos
(Programa BRA/OEA/01/002)

Coordenador Nacional do Programa
JOÃO HENRIQUE MESIANO PRACIANO

Coordenação da Equipe de Elaboração
ANA CRISTINA MONTEIRO MASCARENHAS
JOÃO HENRIQUE MESIANO PRACIANO
MARIA MANUELA MARTINS ALVES MOREIRA

Equipe técnica:
CELINA XAVIER MENDONÇA
EDNALDO MESQUITA CARVALHO
GETULIO PASTURCZAK
JACQUELINE OLIVEIRA DE OLIVEIRA
JÚLIO FLORÊNCIO FILHO
LUÍZ CLÁUDIO DE CASTRO FIGUEIREDO
MÔNICA TAVARES ROCHA
RACHEL LANDGRAF DE SIQUEIRA
WALTER JORGE DOS SANTOS
WHILTON OLIVEIRA ARRUDA
WILSON DE AZEVEDO FILHO

Capa:
RICARDO CREMA DOS SANTOS

ÍNDICE

1. Apresentação	09
2. O papel do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH	11
3. Comentários do Secretário de Recursos Hídricos sobre aspectos institucionais do Setor ..	13
4. Breve Histórico do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH	17
5. Leis Federais	21
5.1. Lei das Águas - Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997.....	23
5.2. Lei de Criação da ANA - Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000	34
6. Decretos	43
6.1. Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998 - regulamenta o CNRH.....	45
6.2. Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001 - regulamenta o CNRH.....	48
6.3. Decreto nº 4.174, de 25 de março de 2002 - regulamenta o CNRH.....	50
7. Portarias	51
7.1. Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999 - Regimento Interno do CNRH	53
7.2. Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002 - Regimento Interno do CNRH	61
8. Resoluções do CNRH	65
8.1. Resolução nº 1, de 05 de novembro de 1998 - define cronograma e metodologia para o processo de alteração do Regimento Interno do CNRH.....	68
8.2. Resolução nº 2, de 10 de novembro de 1998 - define o calendário de reuniões extraordinárias do CNRH, para o ano de 1999.....	69
8.3. Resolução nº 3, de 10 de junho de 1999 - institui Grupo de Trabalho que tem por objetivo elaborar propostas de criação de Câmaras Técnicas Permanentes e Provisórias.....	70
8.4. Resolução nº 4, de 10 de junho de 1999 - institui as Câmaras Técnicas de Assuntos Legais e Institucionais e do Plano Nacional de Recursos Hídricos	71
8.5. Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000 - estabelece diretrizes para formação e funcionamento de Comitês de Bacia Hidrográfica.....	72
8.6. Resolução nº 6, de 21 de junho de 2000 - altera a redação do Artigo 3º e do Artigo 4º da Resolução nº 3, tornando permanente o Grupo de Trabalho.....	76
8.7. Resolução nº 7, de 21 de junho de 2000 - institui a Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras.....	77
8.8. Resolução nº 8, de 21 de junho de 2000 - institui a Câmara Técnica de Integração de Análise de Projeto.....	78
8.9. Resolução nº 9, de 21 de junho de 2000 - institui a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas.....	79

8.10.	Resolução nº 10, de 21 de junho de 2000 - institui a Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços	80
8.11.	Resolução nº 11, de 21 de junho de 2000 - institui a Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia.....	81
8.12.	Resolução nº 12, de 19 de julho de 2000 - estabelece procedimentos para enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes	82
8.13.	Resolução nº 13, de 25 de setembro de 2000 - estabelece diretrizes para Implementação do Sistema Nacional de Informações.....	85
8.14.	Resolução nº 14, de 20 de outubro de 2000 - define processo de indicação de membros no CNRH	87
8.15.	Resolução nº 15, de 11 de janeiro de 2001 - estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas	90
8.16.	Resolução nº 16, de 08 de maio de 2001 - estabelece diretrizes gerais para outorga de direito de uso de recursos hídricos	92
8.17.	Resolução nº 17, de 29 de maio de 2001 - estabelece diretrizes gerais para elaboração de Planos de Recursos Hídricos.....	98
8.18.	Resolução nº 18, de 18 de dezembro de 2001 - possibilita a prorrogação do mandato de Diretoria Provisória dos Comitês de Bacia Hidrográfica	101
8.19.	Resolução nº 19, de 14 de março de 2002 - aprova os valores a serem cobrados para outros usos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.....	102
8.20.	Resolução nº 20, de 14 de março de 2002 - define a nova composição das Câmaras Técnicas do CNRH.....	103
8.21.	Resolução nº 21, de 14 de março de 2002 - institui a Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.....	106
8.22.	Resolução nº 22, de 24 de maio de 2002 - estabelece diretrizes para inserção das águas subterrâneas no instrumento Planos de Recursos Hídricos	107
8.23.	Resolução nº 23, de 24 de maio de 2002 - define a composição da Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos.....	109
8.24.	Resolução nº 24, de 24 de maio de 2002 - altera a redação do artigo 8º e do artigo 14 da Resolução nº 5.....	110
8.25.	Resolução nº 25, de 22 de agosto de 2002 - altera a participação de ministérios e segmentos empresariais e da sociedade em algumas Câmaras Técnicas do CNRH.....	111
8.26.	Resolução nº 26, de 29 de novembro 2002 - autoriza o Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP a criar sua Agência de Água.....	112
8.27.	Resolução nº 27, de 29 de novembro 2002 - define os valores e os critérios de cobrança pelo uso de Recursos Hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul	113

ANEXO I.....	114
8.28. Resolução nº 28, de 29 de novembro 2002 - Prorroga, em caráter excepcional, o prazo para a designação da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.....	115
8.29. Resolução nº 29, de 11 de dezembro 2002 - estabelece diretrizes para outorga atividades minerárias.....	116
8.30. Resolução nº 30, de 11 de dezembro 2002 - define metodologia para codificação de bacias hidrográficas no País.....	119
ANEXO I.....	120
ANEXO II.....	122
ANEXO III.....	123
8.31. Resolução nº 31, de 11 de dezembro 2002 - define a nova composição de algumas Câmaras Técnicas permanentes.....	125
9. ANEXOS.....	129
9.1. Constituição Federal - Dispositivos pertinentes	131
9.2. Indicação de textos legais de interesse para a gestão dos Recursos Hídricos.....	135
Siglas e abreviaturas utilizadas.....	141

APRESENTAÇÃO

A água, além de elemento vital, é insumo básico da maioria das atividades econômicas. É um recurso natural extremamente vulnerável à degradação de sua qualidade e à diminuição de sua quantidade. O cuidado com a água é fator decisivo para o desenvolvimento sustentável e para a melhoria de vida da sociedade.

Tal realidade exigiu uma reflexão por mudanças de comportamento que implicou um modelo estabelecido pela legislação de recursos hídricos: governo, sociedade civil e usuários da água com o mesmo poder de decisão. Eles, agora, se organizam de maneira democrática, participativa e descentralizada no gerenciamento dos recursos hídricos.

Esse pensamento desenvolveu-se a partir da Constituição Federal, onde um sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos foi previsto, ativando o processo de discussão e de formulações de leis específicas. A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e define a estrutura do referido sistema, na qual o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH é a instância máxima.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, colegiado composto pelos agentes anteriormente citados, é o legítimo promotor da idéia de sustentabilidade. De caráter normativo e deliberativo, desempenha o papel de integrar as políticas públicas de recursos hídricos, trabalhando rumo à harmonização dos vários interesses pela água. Em seu quarto ano de funcionamento, o CNRH se destacou pelo dinamismo com que examinou matérias importantes. Um grande exemplo é a aprovação da cobrança pelo uso da água em um dos rios de domínio da União, instrumento que induz à uma postura de racionalidade do usuário de recursos hídricos, além de financiar obras e ações para a melhoria da qualidade da água.

Esta publicação reúne, entre outros, a Lei n.º 9.433/97, conhecida como Lei das Águas, a Lei n.º 9.984/00, que criou a Agência Nacional de Águas - ANA, os recentes decretos e resoluções de sua regulamentação e demais dispositivos legais relativos à Política Nacional de Recursos Hídricos. Trata-se de um instrumento de divulgação direcionado aos diversos agentes de governo e setores da sociedade, promovendo o fortalecimento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente
Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos

O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Entre as medidas de grande alcance social adotadas pelo Governo Federal, figuram aquelas relacionadas com o recurso ambiental água.

A preocupação do Governo Federal com a questão da água foi uma constante desde 1º de Janeiro de 1995, quando criou-se a Secretaria de Recursos Hídricos, integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Daquele ano, até esta data, a área de gestão de recursos hídricos assistiu a uma importante seqüência de avanços, com a promulgação da Lei das Águas do Brasil, a concepção e implementação do Programa PROÁGUA Semi-árido, a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, o início das atividades do Programa Aquífero Guarany, entre muitas outras.

Mas é sobre a Lei Federal no 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 que estes comentários se debruçam. Particularmente, quanto à criação do CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, colegiado que é a instância mais elevada do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos no que diz respeito ao planejamento e gestão do uso das águas do território brasileiro.

Ao sancionar esse diploma legal, o Presidente da República demonstrou compreender, claramente, e assim concordar com a mensagem do legislador, segundo a qual o estabelecimento das diretrizes complementares da Política Nacional de Recursos Hídricos deveria estar na alçada deste Conselho.

Nunca se pôde ser tão explícito em relação ao princípio da gestão participativa como neste ato presidencial. O Conselho, imagem especular dos comitês de bacia na parte mais elevada da pirâmide do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, decide, pois, com a participação de todos os segmentos da sociedade brasileira, numa verdadeira re-engenharia capaz de indicar, com grande margem de acerto, os caminhos e as soluções para o uso racional e eficiente dessa riqueza nacional que é a água.

Finalmente, é oportuno comentar, que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos apresentou, em maio de 2001, como resultado de seu amadurecimento, uma proposta de redimensionamento do número de membros de sua composição, para adequá-la às novas realidades da área, principalmente às ávidas demandas dos estados federados, dos setores usuários, da sociedade civil e de segmentos do próprio Governo Federal em participarem deste Plenário.

É na expectativa da concretização desse reaparelhamento numérico que se apresenta a presente publicação das principais realizações do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário de Recursos Hídricos
Secretário Executivo do CNRH

COMENTÁRIOS DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS AOS ASPECTOS INSTITUCIONAIS DO SETOR

01. A Lei de Direito de Água do Brasil é o Código de Águas, de 10 de julho de 1934, que, apesar de seus quase setenta anos, ainda é considerada, pela Doutrina Jurídica, como um dos textos modelares do Direito Positivo Brasileiro.

02. A Constituição Federal em vigência modificou, em vários aspectos, o texto do Código de Águas. Uma das alterações feitas foi a extinção do domínio privado da água, previsto em alguns casos naquele antigo diploma legal. Todos os corpos d'água, a partir de outubro de 1988, passaram a ser de domínio público.

03. Uma outra modificação que a Constituição introduziu, e que é digna de referência, foi o estabelecimento de apenas dois domínios para os corpos d'água no Brasil: (I) o domínio da União, para os rios ou lagos que banhem mais de uma unidade federada, ou que sirvam de fronteira entre essas unidades, ou entre o território do Brasil e o de país vizinho ou deste provenham ou para o mesmo se estendam; e (II) o domínio dos estados, para as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras da União.

04. Essa definição não desobriga o processo como um todo. Deve-se considerar, inicialmente, a real indissociabilidade das águas integrantes do ciclo hidrológico. O rio São Francisco, por exemplo, é um rio de domínio da União porque banha mais de um estado. O rio Paranapanema é de domínio da União, também, porque serve de fronteira entre dois estados: São Paulo e Paraná. O rio Paraguai é de domínio da União porque serve de fronteira, em um trecho, ao Brasil e à Bolívia e, em outro, se estende a território estrangeiro. No entanto, o rio Paracatu, afluente do rio São Francisco, é de domínio estadual (Minas Gerais) porque tem todo o seu curso inserido no território de Minas Gerais.

Há casos de rios federais com afluentes estaduais e vice-versa.

05. Quanto às águas subterrâneas, a Constituição Federal lhes definiu como de domínio dos estados. Trata-se de relevante disposição constitucional, uma vez que sugere aos estados a necessidade de se articularem em casos de formações hídricas subjacentes a mais de uma unidade federada.

06. É relevante assinalar que à bacia hidrográfica, adotada como unidade de planejamento, deve-se associar a formação hidrogeológica, pois aos usuários competidores, exceção feita aos usos que dependem exclusivamente das águas superficiais, a obtenção de água pode ser feita a partir de qualquer uma das modalidades de mananciais, de superfície e/ou subterrâneos.

07. Em 8 de janeiro de 1997 foi sancionada, pelo Senhor Presidente da República, a Lei nº 9.433/97, que organiza o setor de planejamento e gestão dos recursos hídricos em âmbito nacional, introduzindo vários instrumentos de política para o setor .

08. Vários estados, tendo em vista o fato de serem detentores de domínio sobre as águas, aprovaram suas respectivas leis de organização administrativa para o setor de recursos hídricos, encontrando-se, alguns deles, em avançado estágio de regulamentação.

09. A Lei nº 9.433/97, criou o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, cuja presidência é ocupada pelo titular da Pasta do Meio Ambiente - MMA, e cuja Secretaria Executiva é a Secretaria de Recursos Hídricos, órgão da Administração Centralizada integrante da estrutura do MMA.

10. Deve-se assinalar que:

- o seu texto proclama, com muita clareza, os princípios básicos praticados hoje em quase todos os países que avançaram na gestão de recursos hídricos;

- o primeiro princípio é o da adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento. Tendo-se os limites da bacia como o que define o perímetro da área a ser planejada, fica mais fácil fazer-se o confronto entre as disponibilidades e as demandas, essencial para o estabelecimento do balanço hídrico. No entanto, a bacia hidrográfica, segundo o seu conceito holístico, não exclui a tomada em consideração das águas subterrâneas de sua projeção vertical, tanto quanto deve incorporar as demandas e as relações com as bacias adjacentes e o restante do território da unidade federada

coberto apenas parcialmente pela mesma;

- o segundo princípio é o dos usos múltiplos da água, que coloca todas as categorias usuárias em igualdade de condições em termos de acesso a esse recurso natural. No Brasil, tradicionalmente, o setor elétrico atuava como único agente do processo de gestão dos recursos hídricos superficiais, ilustrando a clara assimetria de tratamento historicamente conferida pelo poder central, durante a primeira metade do século XX, favorecendo esse setor em detrimento das demais categorias usuárias da água. E não foi outro fator senão o rápido crescimento da demanda por água para outros usos o que fez florescer e tomar corpo o princípio dos usos múltiplos;

- o terceiro princípio é o do reconhecimento do valor econômico da água, fortemente indutor de seu uso racional, dado que serve de base para a instituição da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, um dos instrumentos de política do setor;

- o quarto princípio é o da gestão descentralizada e participativa. A filosofia por trás da gestão descentralizada é a de que tudo quanto pode ser decidido em níveis hierárquicos mais baixos de governo não será resolvido por níveis mais altos dessa hierarquia. Em outras palavras, o que pode ser decidido no âmbito de governos regionais, e mesmo locais, não deve ser tratado em Brasília ou nas capitais de estados. Quanto à gestão participativa, esta constitui um método que enseja aos usuários, à sociedade civil organizada, às ONGs e outros agentes interessados a possibilidade de influenciar no processo da tomada de decisão sobre investimentos e outras formas de intervenção na bacia hidrográfica;

- o quinto e último princípio estabelece que, em situação de escassez, a prioridade deve ser dada para o abastecimento humano e a dessedentação de animais, enriquecendo dispositivo já previsto no Código de Águas.

11. Ainda são aspectos relevantes da Lei nº 9.433/97, o estabelecimento de seis instrumentos de política para o setor. Pode-se afirmar que a aplicação desses instrumentos reflete o atual estado da arte da gestão do uso de mananciais em todo o mundo, pois aqueles países que já os adotaram têm liderado uma verdadeira revolução no planejamento e gestão dos recursos hídricos, melhorando consideravelmente o desempenho do setor, passando a contar, cada vez mais, com água mais limpa e em maior quantidade, resolvendo ou atenuando fortemente os sérios conflitos existentes entre os usuários competidores e assegurando as bases para um desenvolvimento sustentável.

- o primeiro instrumento são os Planos de Recursos Hídricos, que são o documento programático para o setor no espaço da bacia. Trata-se de um trabalho de planejamento, não só de atualização das informações regionais que influenciam a tomada de decisão na região da bacia hidrográfica, mas que também procura definir, com clareza, a repartição das vazões entre os usuários interessados;

- o segundo instrumento é o Enquadramento dos corpos d'água em classes de usos preponderantes, extremamente importante para se estabelecer um sistema de vigilância sobre os níveis de qualidade da água dos mananciais. Aliado a isso, trata-se de um instrumento que permite fazer a ligação entre a gestão da quantidade e a gestão da qualidade da água. Em outras palavras, fortalece a relação entre a gestão de recursos hídricos e a gestão do meio ambiente, tomando por base a Resolução nº 20/86, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA. O enquadramento é ainda importante como estímulo à sociedade da bacia para a formulação de metas de qualidade a serem alcançadas, levando à tarefa do planejamento a vontade social dos usuários, das organizações não governamentais e de todos os demais agentes participantes do processo de gestão dos mananciais;

- o terceiro instrumento é a Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos, mecanismo pelo qual o usuário recebe uma autorização, ou uma concessão, para fazer uso da água. A outorga de direito, juntamente com a cobrança pelo uso da água, constitui relevante elemento para o controle do uso dos recursos hídricos, contribuindo, também, para a disciplina desse uso;

- o quarto instrumento é a Cobrança pelo uso da água, essencial para criar as condições de equilíbrio entre as forças que comandam a oferta (disponibilidade de água) e a demanda, promovendo, em consequência, a harmonia entre os usuários competidores, ao mesmo tempo em que também promove a redistribuição dos custos sociais, a melhoria da qualidade dos efluentes lançados, além de

ensejar a formação de fundos financeiros para as obras, programas e intervenções do setor.

- o quinto instrumento é o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, destinado a coletar, organizar, criticar e difundir a base de dados relativa aos recursos hídricos, seus usos, o balanço hídrico de cada manancial e de cada bacia, provendo os gestores, os usuários, a sociedade civil e outros segmentos interessados com as condições necessárias para opinar no processo decisório ou mesmo para tomar suas decisões; e

- o sexto e último instrumento, a Compensação aos Municípios, é indicativo da necessidade do ressarcimento a essas unidades político - administrativas pela ocupação de terras, quando da inundação por reservatórios artificiais.

12. Por fim, ressalta-se que a Lei nº 9.433/97 estabelece um arcabouço institucional claro, baseado em novos tipos de organização para a gestão compartilhada do uso da água. São os seguintes os organismos que compõem o novo sistema:

- o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão colegiado mais elevado na hierarquia do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, ao qual cabe decidir sobre as grandes questões do setor, além de dirimir as contendas de maior vulto;

- os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, órgãos consultivos e deliberativos, aos quais cabem, na esfera de suas competências, arbitrar, em última instância administrativa, os recursos relativos às decisões dos Comitês de Bacias Hidrográficas dos rios de domínio de seu estado ou Distrito Federal, bem como aprovar e acompanhar os Planos Estaduais de Recursos Hídricos;

- os Comitês de Bacias Hidrográficas, tipo de organização inteiramente novo na realidade institucional brasileira, contando com a participação dos usuários, das prefeituras, da sociedade civil organizada, dos níveis de governo estaduais e federal, e destinados a atuar como “parlamento das águas”, posto que são o fórum de decisão no âmbito de cada bacia hidrográfica;

- as Agências de Água, também uma inovação trazida pela lei, para atuarem como secretarias executivas de seu(s) correspondente(s) comitê(s), e destinadas a gerir os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água, exercitando a administração do sistema;

- os órgãos e entidades do serviço público federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais que têm relevante atuação na gestão dos recursos hídricos, devendo promover estreita parceria com os demais agentes previstos na Lei Federal nº 9.433/97.

13. Como fato relevante e novo no contexto do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, surge a promulgação da Lei nº 9.984/00, que criou a Agência Nacional de Águas - ANA. À ANA cabe a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cuja formulação remanesceu na alçada da Secretaria de Recursos Hídricos, esta última integrante do Núcleo Estratégico do Ministério do Meio Ambiente.

14. A criação da ANA, como das demais agências reguladoras, vem na esteira da Reforma do Aparelho do Estado que indicou, entre outras, a necessidade de se separar a formulação das políticas públicas da implementação dessas mesmas políticas.

15. A Agência Nacional de Águas tem como principais atribuições:

- outorgar o direito de uso de recursos hídricos em corpos d'água de domínio da União;
- fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos d'água de domínio da União;
- implementar a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;
- arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

- planejar e promover ações destinadas a prevenir e minimizar os efeitos de secas e inundações;

- definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos;

- organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

· estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas.

16. Sobre o papel da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente - MMA, vale destacar que esta:

· apoia o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH no acompanhamento da execução e na aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos;

· atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, provendo-lhe com as informações necessárias e auxiliando-lhe na tomada de decisões;

· desenvolve estudos técnicos e de natureza científica no campo dos recursos da água em todo o território nacional;

· promove a articulação entre os Conselhos Estaduais e do Distrito Federal em sua condição de Secretaria Executiva do CNRH;

· promove o treinamento e a capacitação de técnicos do Brasil para a área de recursos hídricos no campo da formulação da política, assim como desenvolve campanhas de divulgação sobre a importância da água.

17. Registre-se o extenso e criterioso trabalho que um grupo de especialistas no assunto, sob a coordenação da Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, desenvolveu, ao longo de 1998, cujos resultados serviram de base para o Projeto de Lei nº 1.616 (em tramitação no Congresso Nacional), como também para o Decreto que regulamenta a Lei nº 9.433/97 e a Lei nº 9.984/00 e, ainda, várias das Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

18. Conforme se percebe, muito já se realizou, no Brasil no campo do planejamento e gestão dos recursos da água. Importante assinalar, neste contexto, é o envolvimento dos diversos segmentos da sociedade brasileira, sem o qual não teria sido possível contabilizar tamanho avanço, sobretudo no que se refere aos aspectos legais e institucionais. Respalçado por esse aparato jurídico-normativo, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos conta, efetivamente, com os elementos essenciais para implementar a Política de Recursos Hídricos em todo o País.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário de Recursos Hídricos
Secretário Executivo do CNRH

BREVE HISTÓRICO DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Gestão democrática, participativa e descentralizada dos recursos hídricos, determinando o compartilhamento de poder e de responsabilidades entre o Estado e os diversos setores da sociedade, foram os princípios considerados fundamentais na Lei n.º 9.433, promulgada em 8 de janeiro de 1997. Esta Lei, também conhecida como Lei das Águas, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, integra este Sistema, sendo sua instância deliberativa máxima.

A estratégia adotada pelo Ministério do Meio Ambiente para o início da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos foi a regulamentação do CNRH. As competências a ele atribuídas pela Lei das Águas, principalmente a que se refere a seu caráter normativo e deliberativo, deu ao mesmo condições para desempenhar importante papel no estabelecimento de diretrizes complementares para a implementação da Política e dos instrumentos de gestão nela previstos. Este procedimento foi adotado visando dar maior agilidade ao processo, dentro do que o aparato legal vigente preconiza, uma vez que é uma atividade contínua de auto-aprendizagem dos diversos atores, necessitando de correções rápidas, quando necessárias: papel que o Conselho pode exercer de forma eficiente. Assim, o CNRH foi regulamentado pelo Decreto n.º 2.612/98 e instalado em novembro do mesmo ano.

Uma das atribuições de grande importância desse órgão é o de desempenhar a função de agente integrador e articulador das políticas públicas que apresentaram interfaces com a gestão de recursos hídricos, particularmente quanto à harmonização do gerenciamento de águas de diferentes domínios. Destacam-se, entre suas competências: a promoção da articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários; o acompanhamento da execução e aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos; o estabelecimento de critérios gerais para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos e para a cobrança pelo seu uso; a tomada de decisão sobre as grandes questões da área de recursos hídricos; o arbítrio, em última instância administrativa, dos conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; e decisão sobre a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas.

O Conselho é composto por representantes de Ministérios e de Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos; de Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; de usuários de recursos hídricos; e de organizações civis de recursos hídricos. Hoje, conta com 29 Conselheiros, sendo que o número de representantes do Poder Executivo Federal não pode exceder à metade mais um do total dos membros, conforme determina a Lei das Águas.

A representação dos usuários de recursos hídricos ficou definida para os seguintes setores: irrigantes; indústrias; concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica; pescadores e usuários para lazer ou turismo; prestadores de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e hidrovários. Dentre as organizações civis de recursos hídricos, foram definidas as representações de: consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; organizações técnicas e de ensino e pesquisa, com interesse na área de recursos hídricos; organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos; e coletivos da sociedade.

A cada dois anos, a composição do CNRH é renovada por meio da escolha de novos representantes dos setores usuários, das organizações civis e dos Conselhos Estaduais. O processo de escolha, definido pela Resolução CNRH nº 14, consta de habilitação prévia dos interessados e realização de assembléias deliberativas, uma para cada segmento, coordenadas por seus atuais Conselheiros. Para atender às demandas de ampliação do número de representantes oriundos de setores governamentais, usuários e da sociedade civil, encontra-se em tramitação a proposta de alteração do Decreto nº 2.612/98, ampliando a composição do Conselho para 57 membros.

A Secretaria Executiva do Conselho é exercida pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, à qual compete: prestar apoio administrativo, técnico e financeiro,

acompanhar e monitorar as deliberações, assim como informar e disponibilizar as informações aos Conselheiros e às entidades da sociedade civil de maneira geral. Com esse objetivo, foi criado um site na internet (<http://www.cnrh-srh.gov.br>), sistematicamente atualizada, que contém informações referentes ao Conselho e suas Câmaras Técnicas, tais como: composição e atribuições, legislação de recursos hídricos, reuniões, agendas, pautas, atas, deliberações e notícias sobre fatos relevantes de interesse nacional.

As atribuições e a forma de funcionamento do CNRH, estabelecidas pelo Decreto que o regulamentou, foram detalhadas pelo seu Regimento Interno. O Conselho é o principal fórum nacional de discussão sobre gestão de recursos hídricos. Delibera durante suas reuniões, de caráter ordinário ou extraordinário, sempre mediante a aprovação de Resoluções e Moções. As Resoluções são emitidas visando o estabelecimento de diretrizes e normas de caráter geral e de amplitude nacional, e as Moções visam acatar manifestações ou propostas de estudos sobre uma questão ou qualquer problema que tenha reflexo nos recursos hídricos e demande um posicionamento do Conselho.

As Câmaras Técnicas foram criadas para o desenvolvimento de atividades pertinentes às atribuições previamente definidas, objetivando subsidiar os Conselheiros em suas deliberações, nos diferentes assuntos trazidos àquele órgão. São elas: Assuntos Legais e Institucionais; Plano Nacional de Recursos Hídricos; Análise de Projeto; Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras; Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços; Ciência e Tecnologia; Águas Subterrâneas; e Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos.

Essas Câmaras encontram-se em pleno funcionamento, possuindo uma composição que varia entre sete e treze Conselheiros, ou representantes legais, com mandato de dois anos. As reuniões ocorrem, em média, a cada 30 dias e são abertas, podendo contar com a participação de convidados, especialistas nos temas em discussão ou de qualquer outro interessado. Pelo Regimento Interno do CNRH, cada entidade ou órgão representado poderá participar simultaneamente, caso seja do seu interesse, em todas as Câmaras Técnicas Permanentes. Ressalte-se que o resultado mais importante dessa maneira de atuar, foi a ampliação da base de discussão com a sociedade, usuários e entidades governamentais, possibilitando o envolvimento, mensalmente, de cerca de 200 técnicos de todo o país, em discussões sobre assuntos de alta relevância para a implementação da Política e o funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Desde a sua instalação, o CNRH realizou várias reuniões, onde foram aprovadas diversas Resoluções, destacando-se as que estabelecem diretrizes gerais para a implementação da Lei nº 9.433/97, por exemplo: formação e funcionamento de Comitês de Bacias Hidrográficas, com o objetivo principal da demonstração clara, pela sociedade, da necessidade da criação desses órgãos (Resolução nº 5); indicação dos representantes dos Conselhos Estaduais, dos segmentos usuários e das organizações civis de recursos hídricos no CNRH (Resolução nº 14); gestão das águas subterrâneas (Resolução nº 15); outorga de direito de uso de recursos hídricos (Resolução nº 16); e elaboração dos Planos de Recursos Hídricos (Resolução nº 17). O Conselho aprovou também a Resolução nº 19, que deliberou sobre os valores a serem cobrados pelo uso da água na bacia do rio Paraíba do Sul, propostos pelo Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP. Esta decisão foi de grande importância, pelo seu pioneirismo, para a implementação da cobrança pelo uso da água em rios de domínio da União.

A implementação da Lei das Águas é um processo com naturais dificuldades a serem vencidas. O caminho para vencer os obstáculos existentes passa, sem dúvida, pelo interesse de participação dos agentes envolvidos. Essa conquista, entretanto, não é fácil. Devido à limitação de recursos, os grupos interessados em gestão de recursos hídricos precisam desenvolver estratégias inovadoras para motivar e sensibilizar os tomadores de decisão governamentais e não-governamentais. O monitoramento e o acompanhamento da implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos são papéis fundamentais, a serem exercidos por todos os órgãos gestores federais e estaduais, comitês, usuários da água, cada um em sua esfera de atuação. Os Conselheiros do CNRH devem interagir, não só com

os segmentos que representam, mas também com os Comitês de Bacias Hidrográficas em busca do fortalecimento institucional do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Dentro dessa visão, continua sendo indispensável, para o sucesso da Política e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos se fortaleça por meio da implementação de suas deliberações, e do monitoramento e reconhecimento, pela sociedade, do papel desempenhado por ele.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JÚLIO THADEU SILVA KETTELHUT
Diretor do Programa de Implementação
da Secretaria de Recursos Hídricos

5. LEIS FEDERAIS

5.1. Lei das Águas - Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997

5.2. Lei de criação da ANA - Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000

5.1. LEI DAS ÁGUAS - LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

- I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;
- III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;
- V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas

costeiras.

Art. 4º A União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

SEÇÃO I DOS PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos são planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

SEÇÃO II DO ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE ÁGUA EM CLASSES, SEGUNDO OS USOS PREPONDERANTES DA ÁGUA

Art. 9º O enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, visa a:

I - assegurar às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas;

II - diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes.

Art. 10. As classes de corpos de água serão estabelecidas pela legislação ambiental.

SEÇÃO III

DA OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.

Art. 14. A outorga efetivar-se-á por ato da autoridade competente do Poder Executivo Federal, dos Estados ou do Distrito Federal.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal competência para conceder outorga de direito de uso de recurso hídrico de domínio da União.

§ 2º (VETADO)

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Art. 16. Toda outorga de direitos de uso de recursos hídricos far-se-á por prazo não excedente

a trinta e cinco anos, renovável.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. A outorga não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar a racionalização do uso da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 20. Serão cobrados os usos de recursos hídricos sujeitos a outorga, nos termos do art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

I - nas derivações, captações e extrações de água, o volume retirado e seu regime de variação;

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente.

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

SEÇÃO V

DA COMPENSAÇÃO A MUNICÍPIOS

Art. 24. (VETADO)

SEÇÃO VI

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 25. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos é um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão.

Parágrafo único. Os dados gerados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos serão incorporados ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

Art. 26. São princípios básicos para o funcionamento do Sistema de Informações sobre

Recursos Hídricos:

- I - descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - acesso aos dados e informações garantido à toda a sociedade.

Art. 27. São objetivos do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos:

I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO V DO RATEIO DE CUSTOS DAS OBRAS DE USO MÚLTIPLO, DE INTERESSE COMUM OU COLETIVO

Art. 28. (VETADO)

CAPÍTULO VI DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 29. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compete ao Poder Executivo Federal:

I - tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos, e regulamentar e fiscalizar os usos, na sua esfera de competência;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito nacional;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal indicará, por decreto, a autoridade responsável pela efetivação de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos sob domínio da União.

Art. 30. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, cabe aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência:

I - outorgar os direitos de uso de recursos hídricos e regulamentar e fiscalizar os seus usos;

II - realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica;

III - implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos, em âmbito estadual e do Distrito Federal;

IV - promover a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

TÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA COMPOSIÇÃO

Art. 32. Fica criado o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com os seguintes objetivos:

- I - coordenar a gestão integrada das águas;
- II - arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos;
- III - implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- IV - planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos;
- V - promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:

- I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;
- IA - A Agência Nacional de Águas; (AC)¹
- II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;
- III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;
- IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;(NR)¹
- V - as Agências de Água.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por:

- I - representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos;
- II - representantes indicados pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - representantes dos usuários dos recursos hídricos;
- IV - representantes das organizações civis de recursos hídricos.

Parágrafo único. O número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

- I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- VIII - (VETADO)
- IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (NR)¹
- X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

Art. 36. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será gerido por:

28 (NR)¹ - Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, artigo 30
(AC)¹ - Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, artigo 30

I - um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;

II - um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

CAPÍTULO III DOS COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:

I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;

II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou

III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.

Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.

Art. 38. Compete aos Comitês de Bacia Hidrográfica, no âmbito de sua área de atuação:

I - promover o debate das questões relacionadas a recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes;

II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos;

III - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da bacia;

IV - acompanhar a execução do Plano de Recursos Hídricos da bacia e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

V - propor ao Conselho Nacional e aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos as acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

VI - estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

VII - (VETADO)

VIII - (VETADO)

IX - estabelecer critérios e promover o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 39. Os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes:

I - da União;

II - dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação;

III - dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação;

IV - dos usuários das águas de sua área de atuação;

V - das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

§ 1º O número de representantes de cada setor mencionado neste artigo, bem como os critérios para sua indicação, serão estabelecidos nos regimentos dos comitês, limitada a representação dos poderes executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios à metade do total de membros.

§ 2º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias de rios fronteira e transfronteira de gestão compartilhada, a representação da União deverá incluir um representante do Ministério das (NR)¹ - Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, artigo 30

Relações Exteriores.

§ 3º Nos Comitês de Bacia Hidrográfica de bacias cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes:

I - da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, como parte da representação da União;

II - das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia.

§ 4º A participação da União nos Comitês de Bacia Hidrográfica com área de atuação restrita a bacias de rios sob domínio estadual, dar-se-á na forma estabelecida nos respectivos regimentos.

Art. 40. Os Comitês de Bacia Hidrográfica serão dirigidos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros.

CAPÍTULO IV DAS AGÊNCIAS DE ÁGUA

Art. 41. As Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 42. As Agências de Água terão a mesma área de atuação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Parágrafo único. A criação das Agências de Água será autorizada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos mediante solicitação de um ou mais Comitês de Bacia Hidrográfica.

Art. 43. A criação de uma Agência de Água é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - prévia existência do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

II - viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação.

Art. 44. Compete às Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação:

I - manter balanço atualizado da disponibilidade de recursos hídricos em sua área de atuação;

II - manter o cadastro de usuários de recursos hídricos;

III - efetuar, mediante delegação do outorgante, a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

V - acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos em sua área de atuação;

VI - gerir o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área de atuação;

VII - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

VIII - elaborar a sua proposta orçamentária e submetê-la à apreciação do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IX - promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;

X - elaborar o Plano de Recursos Hídricos para apreciação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica;

XI - propor ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica:

a) o enquadramento dos corpos de água nas classes de uso, para encaminhamento ao respectivo Conselho Nacional ou Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com o domínio destes;

b) os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

c) o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos

hídricos;

d) o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 45. A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, responsável pela gestão dos recursos hídricos.

Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II - revogado;(NR)¹

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV - revogado;(NR)¹

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO VI

DAS ORGANIZAÇÕES CIVIS DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 47. São consideradas, para os efeitos desta Lei, organizações civis de recursos hídricos:

I - consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III - organizações técnicas e de ensino e pesquisa com interesse na área de recursos hídricos;

IV - organizações não-governamentais com objetivos de defesa de interesses difusos e coletivos da sociedade;

V - outras organizações reconhecidas pelo Conselho Nacional ou pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos.

Art. 48. Para integrar o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, as organizações civis de recursos hídricos devem ser legalmente constituídas.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49. Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alterações no regime, quantidade ou qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III - (VETADO)

IV - utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V - perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI - fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos

(NR)¹ - Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, artigo 32

medidos;

VII - infringir normas estabelecidas no regulamento desta Lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;

VIII - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções.

Art. 50. Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração da União, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV - embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos arts. 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo cominado em abstrato.

§ 2º No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos arts. 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 3º Da aplicação das sanções previstas neste título caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento.

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Os consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas mencionados no art. 47 poderão receber delegação do Conselho Nacional ou dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, por prazo determinado, para o exercício de funções de competência das Agências de Água, enquanto esses organismos não estiverem constituídos.

Art. 52. Enquanto não estiver aprovado e regulamentado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica continuará subordinada à disciplina da legislação setorial específica.

Art. 53. O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias a partir da publicação desta Lei, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação das Agências de Água.

Art. 54. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do §1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei será feita da seguinte forma:” (NR)¹

“I - quarenta e cinco por cento aos Estados;”

“II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;”

“III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;” (NR)²

“IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;” (NR)²

“V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei n° 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei n° 8.172, de 18 de janeiro de 1991.” (NR)²

“§ 1° Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios.” (NR)¹

“§ 2° Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.” (NR)¹

“§ 3° A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.”(NR)¹

“§ 4° A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos

Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.” (NR)¹

“§ 5° revogado.” (NR)¹

“§ 6° No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.” (AC)¹

Parágrafo único. Os novos percentuais definidos no caput deste artigo entrarão em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 55. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de janeiro de 1997; 176° da Independência e 109° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

5.2. LEI DE CRIAÇÃO DA ANA LEI N° 9.984, DE 17 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional

(NR)¹ - Lei n° 9.984, de 17 de julho de 2000, artigo 2º

(NR)² - Lei n° 9.993, de 24 de julho de 2000, artigo 2º

(AC)¹ - Lei n° 9.993, de 24 de julho de 2000, artigo 2º

de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários elaborados pelas entidades que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e formular a Política Nacional de Recursos Hídricos, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. A ANA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

III - (VETADO)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

VI - elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, com base nos mecanismos e quantitativos sugeridos pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, na forma do inciso VI do art. 38 da Lei nº 9.433, de 1997;

VII - estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;

VIII - implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

IX - arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do disposto no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

X - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e

inundações, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em articulação com o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil, em apoio aos Estados e Municípios;

XI - promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros da União em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos Planos de Recursos Hídricos;

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIII - promover a coordenação das atividades desenvolvidas no âmbito da rede hidrometeorológica nacional, em articulação com órgãos e entidades públicas ou privadas que a integram, ou que dela sejam usuárias;

XIV - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XV - estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;

XVI - prestar apoio aos Estados na criação de órgãos gestores de recursos hídricos;

XVII - propor ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos.

§ 1º Na execução das competências a que se refere o inciso II deste artigo, serão considerados, nos casos de bacias hidrográficas compartilhadas com outros países, os respectivos acordos e tratados.

§ 2º As ações a que se refere o inciso X deste artigo, quando envolverem a aplicação de racionamentos preventivos, somente poderão ser promovidas mediante a observância de critérios a serem definidos em decreto do Presidente da República.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

§ 4º A ANA poderá delegar ou atribuir a agências de água ou de bacia hidrográfica a execução de atividades de sua competência, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.433, de 1997, e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aplicação das receitas de que trata o inciso IX será feita de forma descentralizada, por meio das agências de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 9.433, de 1997, e, na ausência ou impedimento destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 7º Nos atos administrativos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de cursos de água que banham o semi-árido nordestino, expedidos nos termos do inciso IV deste artigo, deverão constar, explicitamente, as restrições decorrentes dos incisos III e V do art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 5º Nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, serão respeitados os seguintes limites de prazos, contados da data de publicação dos respectivos atos administrativos de autorização:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado;

III - até trinta e cinco anos, para vigência da outorga de direito de uso.

§ 1º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 2º Os prazos a que se referem os incisos I e II poderão ser ampliados, quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III poderá ser prorrogado, pela ANA, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 4º As outorgas de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica vigorarão por prazos coincidentes com os dos correspondentes contratos de concessão ou atos administrativos de autorização.

Art. 6º A ANA poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do art. 5º.

Art. 7º Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica em corpo de água de domínio da União, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à ANA, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica.

§ 1º Quando o potencial hidráulico localizar-se em corpo de água de domínio dos Estados ou do Distrito Federal, a declaração de reserva de disponibilidade hídrica será obtida em articulação com a respectiva entidade gestora de recursos hídricos.

§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada automaticamente, pelo respectivo poder outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

§ 3º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997, e será fornecida em prazos a serem regulamentados por decreto do Presidente da República.

Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, bem como aos atos administrativos que deles resultarem, por meio de publicação na imprensa oficial e em pelo menos um jornal de grande circulação na respectiva região.

CAPÍTULO III **DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA AGÊNCIA** **NACIONAL DE ÁGUAS ANA**

Art. 9º A ANA será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria.

§ 1º O Diretor-Presidente da ANA será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 2º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 10. A exoneração imotivada de dirigentes da ANA só poderá ocorrer nos quatro meses iniciais dos respectivos mandatos.

§ 1º Após o prazo a que se refere o caput, os dirigentes da ANA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva

em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Sem prejuízo do que prevêm as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos dirigentes da ANA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, cabe ao Ministro de Estado do Meio Ambiente instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 11. Aos dirigentes da ANA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 2º A vedação de que trata o caput não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa.

Art. 12. Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANA;

II - editar normas sobre matérias de competência da ANA;

III - aprovar o regimento interno da ANA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada diretoria;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União;

VI - elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ANA;

VII - encaminhar os demonstrativos contábeis da ANA aos órgãos competentes;

VIII - decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ANA; e

IX - conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Diretoria da ANA.

§ 1º A Diretoria deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três diretores, entre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ANA, previstas no art. 3º, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 13. Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a representação legal da ANA;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;

IV - decidir ad referendum da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

V - decidir, em caso de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII - admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os empregos públicos;

VIII - encaminhar ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos os relatórios elaborados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14. Compete à Procuradoria da ANA, que se vincula à Advocacia-Geral da União para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I - representar judicialmente a ANA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II - representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III - apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da ANA, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos.

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES DA ANA

Art. 16. A ANA constituirá, no prazo de trinta e seis meses a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição, fica a ANA autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico na área de recursos hídricos, imprescindíveis à implantação e à atuação da ANA.

Art. 17. A ANA poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas.

§ 1º As requisições para exercício na ANA, sem cargo em comissão ou função de confiança, ficam autorizadas pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, contado da instalação da autarquia.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, somente serão cedidos para a ANA servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 3º Durante os primeiros trinta e seis meses subseqüentes à instalação da ANA, as requisições de que trata o caput deste artigo, com a prévia manifestação dos Ministros de Estado do Meio Ambiente e do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão irrecusáveis e de pronto atendimento.

§ 4º Quando a cessão implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a ANA autorizada a complementá-la até atingir o valor percebido no Órgão ou na entidade de origem.

Art. 18. Ficam criados, com a finalidade de integrar a estrutura da ANA:

I - quarenta e nove cargos em comissão, sendo cinco cargos de Natureza Especial, no valor unitário de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), e quarenta e quatro cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, assim distribuídos: nove DAS 101.5; cinco DAS 102.5; dezessete DAS 101.4; um DAS 102.4; oito DAS 101.3; dois DAS 101.2; e dois DAS 102.1;

II - cento e cinqüenta cargos de confiança denominados Cargos Comissionados de Recursos Hídricos - CCRH, sendo: trinta CCRH - V, no valor unitário de R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais); quarenta CCRH - IV, no valor unitário de R\$ 855,00 (oitocentos e cinqüenta e cinco reais); trinta CCRH - III, no valor unitário de R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais); vinte CCRH - II, no valor unitário de R\$ 454,00 (quatrocentos e cinqüenta e quatro reais); e trinta CCRH - I, no valor unitário de R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais).

§ 1º O servidor investido em CCRH exercerá atribuições de assessoramento e coordenação técnica e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da função para a qual tiver sido designado.

§ 2º A designação para função de assessoramento de que trata este artigo não pode ser acumulada com a designação ou nomeação para qualquer outra forma de comissionamento, cessando o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, inclusive aquelas consideradas de efetivo exercício, ressalvados os períodos a que se referem os incisos I, IV, VI e VIII e alíneas a e e do inciso X do art. 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o disposto no art. 471 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 3º A Diretoria Colegiada da ANA poderá dispor sobre a alteração de quantitativos e a distribuição dos CCRH dentro da estrutura organizacional da autarquia, observados os níveis hierárquicos, os valores da retribuição correspondente e os respectivos custos globais.

§ 4º Nos primeiros trinta e seis meses seguintes à instalação da ANA, o CCRH poderá ser ocupado por servidores ou empregados requisitados na forma do art. 3º.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 19. Constituem patrimônio da ANA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 20. Constituem receitas da ANA:

I - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento-Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - os recursos decorrentes da cobrança pelo uso de água de corpos hídricos de domínio da União, respeitando-se as formas e os limites de aplicação previstos no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997;

III - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

IV - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

VI - retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

VII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas em decorrência de ações de fiscalização de que tratam os arts. 49 e 50 da Lei nº 9.433, de 1997;

VIII - os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IX - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados para a prática de infrações, assim como do patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício do poder de polícia e incorporados ao patrimônio da autarquia, nos termos de decisão judicial; e

X - os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos.

Art. 21. As receitas provenientes da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União serão mantidas à disposição da ANA, na Conta Única do Tesouro Nacional, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º A ANA manterá registros que permitam correlacionar as receitas com as bacias hidrográficas em que foram geradas, com o objetivo de cumprir o estabelecido no art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.

§ 2º As disponibilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º (VETADO)

§ 4º As prioridades de aplicação de recursos a que se refere o caput do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997, serão definidas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Na primeira gestão da ANA, um diretor terá mandato de três anos, dois diretores terão mandatos de quatro anos e dois diretores terão mandatos de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir para a ANA o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos, necessários ao funcionamento da autarquia;

II - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente para atender às despesas de estruturação e manutenção da ANA, utilizando, como recursos, as dotações orçamentárias destinadas às atividades fins e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 24. A Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e a Advocacia-Geral da União prestarão à ANA, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária, até que seja provido o cargo de Procurador da autarquia.

Art. 25. O Poder Executivo implementará a descentralização das atividades de operação e manutenção de reservatórios, canais e adutoras de domínio da União, excetuada a infra-estrutura componente do Sistema Interligado Brasileiro, operado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Parágrafo único. Caberá à ANA a coordenação e a supervisão do processo de descentralização de que trata este artigo.

Art. 26. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, por meio de decreto do Presidente da República, estabelecerá a estrutura regimental da ANA, determinando sua instalação.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o caput estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ANA, por prazo não inferior a doze e nem superior a vinte e quatro meses, regulando a emissão temporária, pela ANEEL, das declarações de reserva de disponibilidade hídrica de que trata o art. 7º.

Art. 27. A ANA promoverá a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Art. 28. O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.” (NR)

“§ 1º Da compensação financeira de que trata o caput.” (AC)

“I - seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;” (AC)

“II - setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei.” (AC)

“§ 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997.” (AC)

Art. 29. O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma:” (NR)

“I - quarenta e cinco por cento aos Estados;”

“II - quarenta e cinco por cento aos Municípios;”

“III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente;” (NR)¹

“IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia;” (NR)¹

“V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.” (NR)¹

“§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município.” (NR)

“§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.” (NR)

“§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no caput deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.” (NR)

“§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.” (NR)

“§ 5º Revogado.”

“§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais.” (AC)¹

Art. 30. O art. 33 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos:”

“I - o Conselho Nacional de Recursos Hídricos;”

“IA - a Agência Nacional de Águas;” (AC)

“II - os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal;”

“III - os Comitês de Bacia Hidrográfica;”

“IV - os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;” (NR)

“V - as Agências de Água.”

Art. 31. O inciso IX do art. 35 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.....”

“IX - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;” (NR)

(AC) - Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000

(NR) - Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000

(NR)¹ - Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000

(AC)¹ - Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000

“.....”

Art. 32. O art. 46 da Lei nº 9.433, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Compete à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:”

“I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;”

“II - revogado”;

“III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;”

“IV - revogado”;

“V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.”

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

Edward Joaquim Amadeo Swaelen

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Rodolpho Tourinho Neto

Martus Tavares

José Sarney Filho

6. DECRETOS

6.1. Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, regulamenta o CNRH, alterado

pelos Decretos 3.978 de 22 de outubro de 2001, e 4.174 de 25 de março de 2002.

6.2. Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, altera dispositivos do Decreto nº 2.612, de 3 de junho 1998, que regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

6.3. Decreto nº 4.174, de 25 de março de 2002, altera dispositivos do Decreto nº 2.612, de 3 de junho 1998, que regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos

6.1. DECRETO Nº 2.612, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, tem por competência:(NR)¹

I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários;

II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - analisar proposta de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

VIII - deliberar sobre os recursos administrativos que lhe forem interpostos;

IX - aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos;

X - acompanhar a execução do Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XII - aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do art. 51, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, ouvido o Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo, poderá delegar, por prazo determinado, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, legalmente constituídas, com autonomia administrativa e financeira, o exercício de funções de competência de Agência de Água, enquanto esta não estiver constituída.

“Art. 2º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá a seguinte composição: (NR)¹

I - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;(NR)¹

b) da Ciência e Tecnologia;

c) da Fazenda;

d) da Defesa; (NR)¹

e) do Meio Ambiente; (NR)¹

f) do Planejamento, Orçamento e Gestão; (NR)¹

g) das Relações Exteriores;

h) da Saúde;

(NR)¹ - Redação dada pelo Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, artigo 1º

- i) dos Transportes;
- j) da Justiça; (NR)¹
- l) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; (NR)¹
- m) da Integração Nacional; (AC)¹

II - um representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República; (AC)¹

III - um representante de cada um dos seguintes órgãos: (NR)¹

- a) Agência Nacional de Águas - ANA; (AC)¹
- b) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. (AC)¹

IV - cinco representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

V - seis representantes de usuários de recursos hídricos;

VI - três representantes de organizações civis de recursos hídricos.

§ 1º Os representantes de que tratam os incisos I, II e III deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º Os representantes referidos no inciso IV deste artigo serão escolhidos em cada Região Administrativa pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos que as compõem, e seus suplentes deverão, obrigatoriamente, ser de outro Estado da mesma Região.

§ 3º Os representantes mencionados no inciso V deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente, por:

I - irrigantes;

II - instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;

IV - setor hidroviário;

V - indústrias;

VI - pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo.

§ 4º Os representantes referidos no inciso VI deste artigo, e seus suplentes, serão indicados, respectivamente:

I - pelos comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - por organizações técnicas de ensino e pesquisa com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal;

III - por organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

§ 5º Serão designados pelo Presidente do Conselho e terão mandato de dois anos, renovável por igual período, os representantes de que tratam os incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 6º O titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente será o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (NR)¹

§ 7º O Presidente do Conselho será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais antigo, no âmbito do Conselho, dentre os representantes de que tratam os incisos I, II e III. (NR)²

§ 8º A composição do Conselho será revista após um ano, contado a partir da publicação deste Decreto.

§ 9º O Regimento Interno do Conselho definirá a forma de participação de instituições diretamente interessadas em assuntos que estejam sendo objeto de análise pelo plenário.

Art. 3º Caberá à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos. (NR)¹

Art. 4º Compete à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II revogado;

Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, artigo 32

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV revogado;

Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, artigo 32

V - elaborar seu programa de trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho.

Art. 5º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á em caráter ordinário a cada seis meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º A convocação extraordinária será feita com, no mínimo, quinze dias de antecedência.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores assim o exigirem, por decisão do Presidente do Conselho.

§ 3º O Conselho reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros e deliberará por maioria simples.(NR)²

§ 4º Em caso de empate nas decisões, o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos exercerá o direito do voto de qualidade.

§ 5º A participação dos membros no Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

§ 6º Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 6º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, mediante resolução, poderá constituir câmaras técnicas, em caráter permanente ou temporário.

Art. 7º O Regimento Interno do Conselho será aprovado por seus membros e publicado mediante portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente.(NR)¹

Parágrafo único. O Regimento Interno e suas alterações serão aprovadas por maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 8º A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no prazo de noventa dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, promoverá e coordenará a realização de audiência pública, que terá por finalidade a indicação, pelos participantes, dos representantes e respectivos suplentes de que trata o art. 2º, incisos V e VI, para o primeiro mandato.

Art. 9º Os representantes de que trata o art. 2º, incisos I, II, III e IV, e seus suplentes, deverão ser indicados no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 10. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será instalado no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação deste Decreto, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

(NR)¹ - Redação dada pelo decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001

(NR)² - Redação dada pelo decreto nº 4.174, de 25 de março de 2002, artigo 1º

6.2. DECRETO Nº 3.978, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001

(Publicado no Diário Oficial de 23 de outubro de 2001)

Altera dispositivos do Decreto nº 2.612, de 3 de junho 1998, que regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 9.984, de 17 de julho de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 7º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, tem por competência:

.....”

“Art. 2º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá a seguinte composição:

I-.....

- a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) da Ciência e Tecnologia;
- c) da Fazenda;
- d) da Defesa;
- e) do Meio Ambiente;
- f) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- g) das Relações Exteriores;
- h) da Saúde;
- i) dos Transportes;
- j) da Justiça;
- l) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- m) da Integração Nacional;

II – um representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República;

III – um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Agência Nacional de Águas – ANA;
- b) Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

.....

“§ 6º O titular da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente será o Secretário Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

.....”

“Art. 3º Caberá à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.”

“Art. 7º O regimento interno do Conselho será aprovado por seus membros e publicado mediante portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

.....”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Sarney Filho

6.3. DECRETO Nº 4.174, DE 25 DE MARÇO DE 2002

(Publicado no Diário Oficial de 26 de março de 2002)

Altera dispositivos do Decreto nº 2.612, de 3 de junho 1998, que regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, **DECRETA:**

Art. 1º Os arts. 2º e 5º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: “

Art. 2º

.....
§ 7º O Presidente do Conselho será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais antigo, no âmbito do Conselho, dentre os representantes de que tratam os incisos I, II e III.....

.....
Art. 5º

.....
§ 3º O Conselho reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros e deliberará por maioria simples.....

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Carlos Carvalho

7. PORTARIAS

- 7.1. Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999 - Regimento Interno do CNRH, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, pela nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 4.174, de 5 de março de 2002.**
- 7.2. Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002**

7.1. PORTARIA Nº 407, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.972, de 26 de fevereiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, na forma do anexo a esta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

ANEXO
REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS
CAPÍTULO I
DA CATEGORIA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, órgão colegiado da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e regulamentado pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo, e tem por competência: (NR)¹

I - formular a Política Nacional de Recursos Hídricos nos termos da Lei nº 9.433, de 1997, conforme estabelecido no art. 2o, da Lei no 9.984, de 2000; (NR)¹

II - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários; (NR)¹

III - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; (NR)¹

IV - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados; (NR)¹

V - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica; (NR)¹

VI - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;(NR)¹

VII - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;(NR)¹

VIII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos; (NR)¹

IX - deliberar sobre os recursos administrativos que lhe forem interpostos; (NR)¹

X - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (NR)¹

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso; (NR)¹

XII - manifestar-se sobre os pedidos de ampliação dos prazos para as outorgas de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, estabelecidas nos Incisos I e II, do art. 5º, da Lei nº 9.984, de 2000; (NR)¹

XIII - definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do Inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000; (AC)¹

(NR)¹ - Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002

(AC)¹ - Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000

XIV - analisar propostas de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, na forma do inciso XVII, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000; (AC)¹

XV - definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22, da Lei nº 9.433, de 1997; na forma do parágrafo 4º, do art. 21, da Lei nº 9.984, de 2000; (AC)¹

XVI - autorizar a criação das Agências de Água, nos termos do art. 42, parágrafo único e art. 43, da Lei nº 9.433, de 1997; (AC)¹

XVII - aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do art. 51, da Lei nº 9.433, de 1997, ouvido o Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo, poderá delegar, por prazo determinado aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, legalmente constituídas, com autonomia administrativa e financeira, o exercício de funções de competência das agências de águas, enquanto esta não estiver constituída. (NR)¹

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos tem a seguinte composição:

I - Plenário;

II - Câmaras Técnicas.

Art. 3º Integram o Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I - O Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;

II - O Secretário de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, que será o Secretário-Executivo;

III - Um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; (NR)¹

b) da Ciência e Tecnologia;

c) da Fazenda;

d) da Defesa; (NR)¹

e) do Meio Ambiente;

f) do Planejamento, Orçamento e Gestão; (NR)¹

g) das Relações Exteriores;

h) da Saúde;

i) dos Transportes;

j) da Justiça; (NR)¹

l) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

m) da Integração Nacional. (NR)¹

IV - um representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República; (NR)¹

V - um representante de cada um dos seguintes órgãos: (NR)¹

a) Agência Nacional de Águas ANA; (AC)²

b) Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL. (AC)²

VI - cinco representantes dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, sendo um para cada Região do País;

VII - seis representantes de usuários de recursos hídricos;

54 (NR)¹ - Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002

(AC)¹ - Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000

(AC)² - Alínea incluída pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002

a) irrigantes;
b) instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

c) concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;

d) setor hidroviário;

e) indústrias;

f) pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer ou turismo.

VIII - três representantes de organizações civis de recursos hídricos:

a) comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

b) organizações técnicas e de ensino e pesquisa, com interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal;

c) organizações não governamentais com objetivos, interesse e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

§ 1º Serão designados pelo Presidente do Conselho e terão mandato de dois anos, renovável por igual período, os representantes e seus suplentes de que tratam os incisos VI, VII e VIII deste artigo.

§ 2º A indicação dos representantes e seus suplentes de que tratam os incisos VII e VIII deste artigo será feita mediante processo de escolha, a ser definido pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, ao qual será dada prévia publicidade.

§ 3º A escolha dos representantes e suplentes de cada segmento representado no Conselho deverá realizar-se no último semestre do biênio em exercício, cabendo a coordenação do processo da escolha aos respectivos representantes em exercício.

§ 4º Os representantes de que tratam os incisos III, IV e V, deste artigo, e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 5º Os representantes referidos no inciso VI, deste artigo, serão escolhidos em cada Região Administrativa pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos que as compõem, e os seus suplentes deverão, obrigatoriamente, ser de outro Estado, da mesma Região.

§ 6º Os representantes designados e seus suplentes deverão apresentar à Secretaria-Executiva, na primeira reunião ordinária do biênio, para o qual foram eleitos, cópias autenticadas do documento comprobatório das suas escolhas.

§ 7º O Presidente do Conselho será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e, na ausência deste, pelo Conselheiro mais antigo, no âmbito do Conselho, dentre os representantes de que tratam os incisos I, II e III. (NR)²

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO

Art. 4º O Conselho reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros e deliberará por maioria simples. (NR)²

§ 1º Em caso de empate nas decisões o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos exercerá o voto de qualidade.

Art. 5º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos reunir-se-á em caráter ordinário a cada seis meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º A convocação ordinária será feita com trinta dias de antecedência e a extraordinária com quinze dias.

§ 2º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores assim o exigirem, por decisão do Presidente do Conselho.

Art. 6º Será obrigatório o encaminhamento, juntamente com a convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias, de toda a documentação sobre os assuntos a serem objeto de decisão do CNRH, exceto o requerimento de urgência.

§ 1º Nos ofícios de convocação deverão constar, obrigatoriamente: ata da reunião anterior e cópia das resoluções nela aprovadas; pauta da reunião com indicação dos assuntos a serem objeto de decisão; instituições convidadas; minutas das resoluções a serem aprovadas.

Art. 7º As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente da matéria que justificar sua convocação, somente podendo ser objeto de decisão os assuntos que constem da pauta da reunião.

Art. 8º As reuniões ordinárias e extraordinárias terão suas pautas preparadas pela Secretaria-Executiva e aprovadas pelo Presidente, delas constando necessariamente:

I - abertura de sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - leitura do expediente das comunicações e da Ordem do Dia;

III - deliberação;

IV - encerramento.

Art. 9º A Ordem do Dia observará em sua elaboração o seguinte desdobramento:

I - requerimento de urgência;

II - proposta de resolução objeto de anterior pedido de vista ou de retirada de pauta pelo proponente, com o respectivo parecer ou justificativa;

III - resoluções aprovadas e não publicadas por decisão do Presidente, com a respectiva emenda e justificativa;

IV - propostas de resolução em curso normal;

V - moções.

Parágrafo único. Nas reuniões, as matérias de natureza deliberativa terão precedência sobre as matérias de qualquer outra natureza.

Art. 10. A matéria a ser submetida à apreciação do Plenário poderá ser apresentada por proposta de qualquer Conselheiro e constituir-se-á de:

I - proposta de resolução - quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do Conselho; ou

II - moção - quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada com a temática recursos hídricos.

§ 1º A matéria de que trata este artigo será encaminhada ao Secretário-Executivo, que proporá ao Presidente sua inclusão na pauta de reunião ordinária, conforme a ordem cronológica de sua apresentação, ouvidas, quando couber, as Câmaras Técnicas competentes.

§ 2º As propostas de resoluções que representarem despesas deverão indicar a fonte de receita respectiva.

§ 3º As resoluções e moções serão datadas e numeradas em ordem distinta, cabendo à Secretaria-Executiva coligá-las, ordená-las e indexá-las.

Art. 11. Poderá ser requerida urgência na apreciação pelo Plenário para qualquer matéria não constante da pauta.

§ 1º O requerimento de urgência deverá ser subscrito por um mínimo de sete Conselheiros e poderá ser acolhido a critério do Plenário, se assim o decidir, por maioria simples.

§ 2º O requerimento de urgência será apresentado no início da definição da Ordem do Dia acompanhando a respectiva matéria.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer proposta de resolução ou moção, cujo regime de urgência for aprovado, devendo ser incluída obrigatoriamente na pauta da reunião, ou em reunião extraordinária convocada na forma do art. 5º deste Regimento.

Art. 12. É facultado a qualquer Conselheiro requerer vista, devidamente justificada, de matéria ainda não julgada, ou ainda, solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§ 1º Quando mais de um Conselheiro pedir vista dos pautas para as reuniões de caráter de

§ 2º A matéria retirada de pauta para vista ou por iniciativa de seu autor deverá ser reapresentada em reunião subsequente, acompanhada de parecer do respectivo conselheiro, observando o prazo estabelecido pelo Presidente.

§ 3º Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista ou de retirada, após o início da votação referida no inciso III do art. 13 deste regimento.

§ 4º As propostas de resolução que estiverem sendo discutidas em regime de urgência, somente poderão ser objeto de concessão de pedidos de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria simples.

Art. 13. A deliberação dos assuntos em plenário obedecerá normalmente à seguinte seqüência:

I - o Presidente introduzirá o item incluído na Ordem do Dia, e dará a palavra ao relator, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;

II - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, podendo qualquer Conselheiro apresentar seu parecer, com a devida justificativa;

III - A apresentação de parecer por parte de qualquer Conselheiro será feita de forma oral;

IV - encerrada a discussão far-se-á a votação nominal e aberta.

Art. 14. As resoluções aprovadas pelo Plenário serão referendadas pelo Presidente, no prazo máximo de trinta dias, e publicadas no Diário Oficial da União, cabendo ao Secretário-Executivo referendar as moções aprovadas, para divulgação por intermédio do Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Presidente poderá adiar em caráter excepcional a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatados equívocos ou infração a normas jurídicas ou impropriedades em sua redação, devendo ser a matéria obrigatoriamente incluída na reunião subsequente, acompanhada de proposta de emendas devidamente justificada.

Art. 15. As atas deverão ser redigidas de forma sucinta, aprovadas pelo Plenário, assinadas pelo Presidente e pelo Secretário-Executivo, e posteriormente publicadas.

Art. 16. Poderão ser convidadas, pelo Presidente do CNRH, mediante indicação de pelo menos cinco dentre seus membros, para participarem de reuniões específicas, sem direito a voto, instituições diretamente interessadas em assuntos que estejam sendo objeto de análise pelo plenário.

Art. 17. Os Comitês de Bacias Hidrográficas, criados em conformidade com a Lei nº 9.433 de 1997, através de seus Presidentes ou representantes, quando convidados, poderão participar, com direito a voz, nas reuniões em que estiverem sendo tratados assuntos de interesse específico de suas respectivas bacias.

Art. 18. A participação dos membros no Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

Art. 19. Eventuais despesas com passagens e diárias serão custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representadas no Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

SEÇÃO III DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 20. O CNRH, mediante proposta do Presidente ou de, no mínimo, sete de seus Conselheiros, poderá criar, por resolução, Câmaras Técnicas Permanentes ou Temporárias, encarregadas de examinar e relatar ao Plenário assuntos de suas competências, constituídas por Conselheiros titulares ou suplentes, ou ainda por representantes indicados formalmente junto à Secretaria-Executiva, os quais terão direito a voz e a voto. (NR)¹

Parágrafo único. A proposta de criação de Câmaras Técnicas será analisada pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais, que apresentará ao Plenário parecer contendo, no mínimo, suas atribuições e composição. (AC)²

Art. 21. As Câmaras Técnicas Permanentes, no número máximo de dez, serão constituídas de, no mínimo, sete membros e, no máximo, treze, com mandato de dois anos, admitida a recondução. (NR)¹

Art. 22. As Câmaras Técnicas Temporárias terão suas competências, composição, prazo de instalação e funcionamento fixados na resolução que as instituírem. (NR)¹

Art. 23. A extinção das Câmaras Técnicas deverá ser aprovada pelo Plenário do CNRH, mediante proposta do Presidente ou de, no mínimo sete de seus Conselheiros, devendo a mesma ser objeto de resolução. (NR)¹

Art. 24. Na composição das Câmaras Técnicas deverão ser consideradas a necessidade de participação de todos os segmentos representados no CNRH, a natureza técnica do assunto de sua competência, a finalidade dos órgãos ou entidades representados e a formação técnica ou notória atuação dos seus membros na área de recursos hídricos. (NR)¹

Art. 25. Compete às Câmaras Técnicas, observadas suas respectivas atribuições: (NR)¹

I - elaborar e encaminhar ao Plenário, por meio da Secretaria Executiva, propostas de normas para recursos hídricos, observada a legislação pertinente;

II - emitir parecer sobre consulta que lhe for encaminhada;

III - relatar e submeter à aprovação do Plenário, assuntos a elas pertinentes;

IV - examinar os recursos administrativos interpostos, apresentando relatório ao Plenário;

V - convocar especialistas para assessorá-las em assuntos de sua competência.

Art. 26. As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros, eleito na primeira reunião da respectiva Câmara Técnica, por maioria simples dos votos dos seus integrantes. (NR)¹

§ 1º Os Presidentes das Câmaras Técnicas Permanentes terão mandato de um ano, permitida a recondução;

§ 2º Em caso de vacância, será realizada nova eleição, de conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Caberá ao Presidente da Câmara Técnica, quando da abertura da reunião, estabelecer os procedimentos para manifestação dos presentes.

Art. 27. As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas, devendo ser convocadas por suas respectivas presidências com, no mínimo, dez dias de antecedência. (NR)¹

Parágrafo único. Das reuniões de Câmaras Técnicas serão lavradas atas, aprovadas pelos seus membros e assinadas pelo seu Presidente.

Art. 28. As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples dos membros, incluindo o seu Presidente, cabendo o voto de desempate a sua presidência. (NR)¹

Art. 29. O Presidente da Câmara Técnica poderá relatar matérias ao Plenário ou designar um relator. (NR)¹

Art. 30. A ausência não justificada de membros de Câmara Técnica por três reuniões consecutivas, ou por cinco alternadas, no decorrer de um biênio, implicará na exclusão da instituição ou setor por ele representado. (NR)¹

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo a substituição será proposta pelos demais membros da Câmara Técnica e encaminhada por seu Presidente ao Plenário.

Art. 31. A Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para o seu funcionamento, desde que aprovadas pela maioria de seus membros e obedecido o disposto neste Regimento." (NR)¹

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO COLEGIADO

Art. 32. Ao Presidente incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe, o voto de qualidade;

II - ordenar o uso da palavra;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário;

IV - assinar as deliberações do Conselho e atos relativos ao seu cumprimento;

V - submeter à apreciação do Plenário o calendário de atividades e o relatório anual do Conselho;

VI - nomear e dar posse aos membros do Plenário;

VII - assinar as atas aprovadas nas reuniões;

VIII - assinar os termos de posse dos membros do Conselho;

IX - encaminhar ao Presidente da República exposições de motivos e informações sobre matéria da competência do Conselho;

X - delegar competência;

XI - decidir sobre os pedidos de vista apresentados tempestivamente;

XII - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento, adotando, para este fim, as providências que se fizerem necessárias.

Art. 33. Ao Secretário-Executivo incumbe:

I - submeter à apreciação do Plenário, propostas de normas para o gerenciamento dos recursos hídricos que lhe forem encaminhadas, ouvidas as respectivas Câmaras Técnicas;

II - relatar a fiscalização do cumprimento das normas técnicas aprovadas pelo Plenário;

III - elaborar o relatório anual de atividades, submetendo-o ao Presidente do Conselho;

IV - remeter matérias às Câmaras Técnicas;

V - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento e os encargos que lhe forem cometidos pelo Conselho;

VI - prestar esclarecimentos solicitados pelos Conselheiros;

VII - encaminhar e fazer publicar as decisões emanados do Plenário;

VIII - organizar as reuniões do CNRH;

IX - encaminhar documentos e prestar informações relacionadas com o CNRH;

X - executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo Presidente do Conselho;

Art. 34. Aos Conselheiros incumbe:

I - comparecer às reuniões;

II - debater a matéria em discussão;

III - requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente e ao Secretário-Executivo;

IV - pedir vista de matéria, observando o disposto no art. 12 e seus parágrafos;

V - apresentar relatórios e pareceres nos prazos fixados;

VI - quando escolhido pelo Plenário, participar das Câmaras Técnicas com direito à voz e voto;

VII - tomar a iniciativa de propor temas e assuntos à deliberação e ação do Plenário, sob a forma de proposta de resoluções ou moções;

VIII - propor questões de ordem nas reuniões plenárias;

IX - observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e de decoro.

SEÇÃO V
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 35. Caberá à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, prover os serviços de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 36. Compete à Secretaria Executiva:

I - prestar apoio administrativo, técnico e financeiro ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II “Revogado” (NR)²

III - instruir os expedientes provenientes dos Conselhos Estaduais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

IV “Revogado” (NR)²

V - elaborar seu Programa de Trabalho e respectiva proposta orçamentária anual e submetê-los à aprovação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O presente Regimento poderá ser alterado mediante proposta do Plenário, com aprovação por maioria absoluta dos membros do Conselho.

Art. 38. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento serão solucionados pelo Presidente, ouvido o Plenário.

7.2. PORTARIA Nº 65, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002

(Publicada no DOU em 19 de fevereiro de 2002)

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.972, de 26 de fevereiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º, e a Seção III, do Capítulo II, do Regimento Interno do CNRH, aprovados pela Portaria MMA nº 407, de 23 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos-CNRH, órgão colegiado da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000, e regulamentado pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, integra o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo, e tem por competência:

I - formular a Política Nacional de Recursos Hídricos nos termos da Lei nº 9.433, de 1997, conforme estabelecido no art. 2º, da Lei nº 9.984, de 2000;

II - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários;

III - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

IV - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;

V - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

VI - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

VII - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VIII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacias Hidrográficas e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;

IX - deliberar sobre os recursos administrativos que lhe forem interpostos;

X - acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

uso de recursos hídricos de domínio da União, estabelecidas nos Incisos I e II, do art. 5º, da Lei nº 9.984, de 2000;

XIII - definir os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, na forma do Inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000;

XIV - analisar propostas de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, na forma do inciso XVII, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000;

XV - definir, em articulação com os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas, as prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22, da Lei nº 9.433, de 1997; na forma do parágrafo 4º, do art. 21, da Lei nº 9.984, de 2000;

XVI - autorizar a criação das Agências de Água, nos termos do art. 42, Parágrafo único e art. 43, da Lei nº 9.433, de 1997;

XVII - aprovar o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, nos termos do art. 51, da Lei nº 9.433, de 1997, ouvido o Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo, poderá delegar, por prazo determinado aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, legalmente constituídas, com autonomia administrativa e financeira, o exercício de funções de competência das Agências de Águas, enquanto esta não estiver constituída.”

“Art. 3º Integram o Plenário do Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

I.....;

III - Um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

- a) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) da Ciência e Tecnologia;
- c) da Fazenda;
- d) da Defesa;
- e) do Meio Ambiente;
- f) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- g) das Relações Exteriores;
- h) da Saúde;
- i) dos Transportes;

j) da Justiça;

l) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

m) da Integração Nacional;

IV - um representante da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República;

V - um representante de cada um dos seguintes órgãos:

a) Agência Nacional de Águas - ANA;

b) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

.....”

§ 2º Em caso de vacância, será realizada nova eleição, de conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Caberá ao Presidente da Câmara Técnica, quando da abertura da reunião, estabelecer os procedimentos para manifestação dos presentes.

Art. 27. As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas, devendo ser convocadas por suas respectivas presidências com, no mínimo, dez dias de antecedência.

Parágrafo único. Das reuniões de Câmaras Técnicas serão lavradas atas, aprovadas pelos seus membros e assinadas pelo seu Presidente.

Art. 28. As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas por votação da maioria simples dos membros, incluindo o seu Presidente, cabendo o voto de desempate a sua presidência.

Art. 29. O Presidente da Câmara Técnica poderá relatar matérias ao Plenário ou designar um relator.

Art. 30. A ausência não justificada de membros de Câmara Técnica por três reuniões consecutivas, ou por cinco alternadas, no decorrer de um biênio, implicará na exclusão da instituição ou setor por ele representado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo a substituição será proposta pelos demais membros da Câmara Técnica e encaminhada por seu Presidente ao Plenário.

Art. 31. A Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para o seu funcionamento, desde que aprovadas pela maioria de seus membros e obedecido o disposto neste Regimento.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Ministro de Estado do Meio Ambiente, Interino

8. RESOLUÇÕES DO CNRH

Este ítem apresenta um quadro-resumo e os textos de todas as Resoluções do Conselho. As Resoluções estabelecem diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Ressalta-se que as Resoluções de números 26 a 31, adotadas em novembro de 2002, ainda não foram publicadas no D.O.U, podendo, pois, sofrer pequenas alterações, em função da análise a ser procedida pela CONJUR/MMA.

RELAÇÃO DE RESOLUÇÕES DO CNRH

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO:
Resolução nº 01	02/02/96	Define o conceito, a metodologia para o processo de avaliação do Regimento Interno do CNRH.
Resolução nº 02	02/02/96	Define o calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias do CNRH para o ano de 1996.
Resolução nº 04	16/05/96	Institui Grupo de Trabalho que tem por objetivo elaborar proposta de criação de Câmara Técnica Permanente e Provisória.
Resolução nº 04	16/05/96	Institui comissão de trabalho, a Câmara Técnica Permanente do Plano Nacional de Recursos Hídricos e de Assuntos Legais e Institucionais.
Resolução nº 05	16/05/96	Estabelece diretrizes para a formação e funcionamento da Comissão de Estudos Hídricos, criada através do Conselho na Resolução nº 04.
Resolução nº 06	21/05/96	Julga a redação do Art. 1º e Art. 1º da Resolução nº 04, tornando o Grupo de Trabalho permanente.
Resolução nº 07	21/05/96	Institui Câmara Técnica Permanente de Injeção de Procedimentos, Atuação de Outorga e Atuação Reguladora.
Resolução nº 08	21/05/96	Institui Câmara Técnica Permanente de Jurisdição de Projeto.
Resolução nº 09	21/05/96	Institui a Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas.
Resolução nº 10	21/05/96	Institui a Câmara Técnica Permanente de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços.
Resolução nº 11	21/05/96	Institui a Câmara Técnica Permanente de Gestão e Tecnologia.
Resolução nº 12	16/07/96	Estabelece procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.
Resolução nº 13	25/09/96	Estabelece diretrizes para a implantação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.
Resolução nº 14	20/10/96	Define o processo de indicação dos representantes dos Conselhos Estaduais, dos Municípios e das Organizações Civis de Recursos Hídricos.
Resolução nº 15	11/01/01	Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas.
Resolução nº 16	06/05/01	Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.
Resolução nº 17	25/05/01	Estabelece diretrizes para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica.

RESOLUÇÃO	DATA	OBJETIVO:
Resolução nº 18	20/12/01	Altera a Resolução nº 05, inserindo o art. 12-A, que possibilita a concessão de mandatos de Diretoria Provisória do Comitê de Bacia Hidrográfica.
Resolução nº 19	14/03/02	Aprova o valor de cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná do Sul.
Resolução nº 20	14/03/02	Define a nova composição da Câmara Técnica do CBRH.
Resolução nº 21	14/03/02	Institui a Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.
Resolução nº 22	24/05/02	Estabelece diretrizes para injeção de água subterrânea no Instrumento Plano de Recursos Hídricos.
Resolução nº 23	24/05/02	Define a composição da Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos.
Resolução nº 24	24/05/02	Altera o redigido dos artigos 8º e 14 da Resolução nº 5, referente às exigências para que o usuário de recursos hídricos e o tomador membro do Comitê de Bacia Hidrográfica.
Resolução nº 25	22/06/02	Altera a composição das seguintes Câmaras Técnicas: CIAP, CICT, CIDOUR e CIDURH.
Resolução nº 26*	20/11/02	Autoriza a criação de Agência de Água do CBRAP, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná do Sul.
Resolução nº 27*	20/11/02	Aprova os valores de cobrança para outros usos dos recursos hídricos, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná do Sul.
Resolução nº 28*	20/11/02	Promove em caráter excepcional o prazo para designação da Diretoria Provisória do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraná do Sul.
Resolução nº 29*	11/7/2002	Estabelece diretrizes para a outorga de usos de recursos hídricos para o aproveitamento dos recursos minerais.
Resolução nº 30*	11/7/2002	Estabelece metodologias de avaliação de Bacias Hidrográficas no âmbito nacional.
Resolução nº 31*	11/7/2002	Define a composição das seguintes Câmaras Técnicas: CIDOUR, CIAP, CIAS, CBRH e CICT, cujo mandato dos membros expirou em janeiro de 2003.

*Aprovada pelo CBRH e ainda não publicada no D.O.U.

8.1. RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º As sugestões de alteração do Regimento Interno proposto deverão ser encaminhadas na forma de emenda aditiva, supressiva ou substitutiva deixando bem claro a que artigo, parágrafo ou inciso se referem.

Art. 2º As propostas de emenda serão encaminhadas à Secretária Executiva do CNRH, até 30 de novembro de 1998, com as sugestões de alterações.

Art. 3º A Secretaria Executiva procederá a tabulação completa das sugestões, encaminhando-as a todos os Conselheiros Titulares e Suplentes, até 15 de janeiro de 1999.

Art. 4º Os Conselheiros Titulares e Suplentes devolverão à Secretaria Executiva, até 30 de janeiro de 1999, suas conclusões finais.

Art. 5º A Secretaria Executiva consolidará as propostas de emendas e apresentará nova minuta que será enviada aos Senhores Conselheiros com antecedência mínima de sete dias.

Art. 6º Em sessão extraordinária do CNRH, em 3 de março de 1999, a nova proposta será apreciada e finalmente aprovado o Regimento Interno.

GUSTAVO KRAUSE
Presidente

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ
Secretário Executivo

8.2. RESOLUÇÃO Nº 2, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1998

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto Nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para o exercício de 1999, de acordo com as seguintes datas:

- II Reunião Extraordinária -.../mar/99
- III Reunião Ordinária-.../jun/99
- IV Reunião Extraordinária -.../set/99
- IV Reunião Ordinária-.../dez/99

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE
Presidente

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ
Secretário Executivo

8.3. RESOLUÇÃO Nº 3, DE 10 DE JUNHO DE 1999

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho que terá por objetivo a elaboração de propostas de criação de Câmaras Técnicas Permanentes e Provisórias de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por sete Conselheiros, a serem indicados pelo Plenário do Conselho.

Art. 3º Os trabalhos objeto do Grupo de Trabalho deverão estar concluídos no prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta resolução.

§ 1º O Grupo de Trabalho deverá apresentar a conclusão dos trabalhos à Secretaria-Executiva do Conselho que, em seguida encaminhará aos Conselheiros, para conhecimento e manifestação.

§ 2º Os Conselheiros terão prazo de trinta dias para análise, manifestação sobre proposta e restituição à Secretaria-Executiva.

Art. 4º Após a manifestação dos Conselheiros, a Secretaria-Executiva elaborará proposta de resolução instituindo as Câmaras Técnicas do Conselho, a ser votada na III Reunião Ordinária.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO KRAUSE
Presidente

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ
Secretário Executivo

8.4. RESOLUÇÃO N° 4, DE 10 DE JUNHO DE 1999

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir, em caráter de urgência, as Câmaras Técnicas do Plano Nacional de Recursos Hídricos, e a de Assuntos Legais e Institucionais, como Câmaras Permanentes, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho.

Art. 2º Às Câmaras Técnicas compete:

I Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos:

a) Acompanhar, analisar e emitir parecer sobre o Plano Nacional de Recursos Hídricos;
b) As competências constantes do Regimento Interno e outras que vierem a ser delegadas pelo Plenário do CNRH;

II Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais:

a) Acompanhar, analisar e emitir parecer sobre a Legislação Nacional de Recursos Hídricos;
b) As competências constantes do Regimento Interno e outras que vierem a ser delegadas pelo Plenário do CNRH.

Art. 3º Cada Câmara Técnica será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

§ 1º As entidades acima citadas enviarão o nome do seu representante titular e suplente à Secretaria-Executiva do CNRH, no prazo de 30 dias.

§ 2º A Secretaria-Executiva do CNRH emitirá comunicação a cada Câmara Técnica para orientação quanto à forma de trabalho, em observância ao disposto no Regimento Interno.

Art. 4º Os trabalhos objeto de cada Câmara Técnica serão submetidos à Secretaria Executiva do Conselho que, em seguida, encaminhará aos conselheiros, para conhecimento e manifestação.

Parágrafo único. Os Conselheiros terão prazo de trinta dias para análise, emissão de parecer sobre o tema e restituição à Secretaria Executiva.

Art. 5º Após a manifestação dos Conselheiros cada Câmara Técnica analisará, elaborará e apresentará proposta de Resolução, parcial ou total, sobre os trabalhos desenvolvidos, a ser votada pelo plenário do Conselho.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.5. RESOLUÇÃO Nº 5, DE 10 DE ABRIL DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, de forma a implementar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme estabelecido pela Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, resolve:

Art. 1º Os Comitês de Bacias Hidrográficas, integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, serão instituídos, organizados e terão seu funcionamento em conformidade com o disposto nos art. 37 a 40, da Lei nº 9.433, de 1997, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução:

§ 1º Os Comitês de Bacia Hidrográfica são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na bacia hidrográfica de sua jurisdição.

§ 2º Os Comitês de Bacia Hidrográfica cujo curso de água principal seja de domínio da União serão vinculados ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 3º Os Comitês de Bacias Hidrográficas, deverão adequar a gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais de sua área de abrangência.

Art. 2º As entidades mencionadas no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, deverão, necessariamente, alterar seus estatutos visando sua adequação ao disposto na Lei nº 9.433 de 1997, nesta Resolução e nas normas complementares supervenientes.

Art. 3º As ações dos Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio dos Estados, afluentes a rios de domínio da União, serão desenvolvidas mediante articulação da União com os Estados, observados os critérios e as normas estabelecidos pelos Conselhos Nacional, Estaduais e Distrital de Recursos Hídricos.

Art. 4º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos só deverá intervir em Comitê da Bacia Hidrográfica quando houver manifesta transgressão ao disposto na Lei nº 9.433, de 1997, e nesta Resolução.

Parágrafo único. Será assegurada ampla defesa ao Comitê de Bacia Hidrográfica objeto da intervenção de que trata este artigo.

Art. 5º A área de atuação de cada Comitê de Bacia será estabelecida no decreto de sua instituição, com base no disposto na Lei nº 9.433, de 1997, nesta Resolução e na Divisão Hidrográfica Nacional, a ser incluída no Plano Nacional de Recursos Hídricos, onde deve constar a caracterização das bacias hidrográficas brasileiras, seus níveis e vinculações.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o Plano Nacional de Recursos Hídricos, a Secretaria de Recursos Hídricos elaborará a Divisão Hidrográfica Nacional Preliminar, a ser aprovada pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, tendo em vista a definição que trata o caput deste artigo.

Art. 6º Os planos de recursos hídricos e as decisões tomadas por Comitês de Bacias Hidrográficas de sub-bacias deverão ser compatibilizadas com os planos e decisões referentes à respectiva bacia hidrográfica.

Parágrafo único. A compatibilização a que se refere o caput, deste artigo, diz respeito às definições sobre o regime das águas e os parâmetros quantitativos e qualitativos estabelecidos para o exutório da sub-bacia.

Art. 7º Cabe aos Comitês de Bacias Hidrográficas, além do disposto no art. 38º da Lei nº 9.433, de 1997, no âmbito de sua área de atuação, observadas as deliberações emanadas de acordo com as respectivas competências do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou dos Conselhos Estaduais, ou do Distrito Federal:

I - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos, inclusive os relativos aos Comitês de Bacias de cursos de água tributários;

II - aprovar o Plano de Recursos Hídricos da Bacia, respeitando as respectivas diretrizes:

a) do Comitê de Bacia de curso de água do qual é tributário, quando existente, para efeito do disposto no art.6º desta Resolução; ou

b) do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ou do Distrito Federal, ou ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, conforme o colegiado que o instituir.

III - aprovar as propostas da Agência de Água que lhe forem submetidas;

IV - compatibilizar os planos de bacias hidrográficas de cursos de água de tributários, com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica de sua jurisdição;

V - submeter, obrigatoriamente, os planos de recursos hídricos da bacia hidrográfica à audiência pública;

VI - desenvolver e apoiar iniciativas em educação ambiental em consonância com a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental; e

VII - aprovar seu regimento interno, considerado o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, caberá recurso aos Conselhos Nacional, Estaduais ou do Distrito Federal de Recursos Hídricos, de acordo com sua esfera de competência.

Art. 8º Deverá constar nos regimentos dos Comitês de Bacias Hidrográficas, o seguinte:

I - número de votos dos representantes dos poderes executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecido o limite de quarenta por cento do total de votos;

II - número de representantes de entidades civis, proporcional à população residente no território de cada Estado e do Distrito Federal, cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação, com, pelo menos, vinte por cento do total de votos, garantida a participação de pelo menos um representante por Estado e do Distrito Federal; (NR)¹

III - número de representantes dos usuários dos recursos hídricos, obedecido quarenta por cento do total de votos; e (NR)¹

IV - o mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição. (NR)¹

§ 1º Os mandatos do Presidente e do Secretário serão coincidentes, escolhidos pelo voto dos membros integrantes do respectivo Comitê de Bacia, podendo ser reeleitos uma única vez;

§ 2º As reuniões e votações dos Comitês serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento simultâneo, aos representantes, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberação; (NR)¹

§ 3º As alterações dos regimentos dos Comitês somente poderão ser votadas em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de trinta dias, e deverão ser aprovadas pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Comitê. (NR)¹

Art. 9º A proposta de instituição do Comitê de Bacia Hidrográfica, cujo rio principal é de domínio da União, poderá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos se subscrita por pelo menos três das seguintes categorias:

I - Secretários de Estado responsáveis pelo gerenciamento de recursos hídricos de, pelo menos, dois terços dos Estados contidos na bacia hidrográfica respectiva, considerado, quando for o caso, o Distrito Federal;

II - Prefeitos Municipais cujos municípios tenham território na bacia hidrográfica no percentual de pelo menos quarenta por cento;

III - entidades representativas de usuários, legalmente constituídas, de pelo menos três dos usos indicados nas letras “a” a “f”, do art 14 desta Resolução com no mínimo cinco entidades; e

IV - entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia hidrográfica, que poderão ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, legalmente constituídas, com no mínimo dez entidades, podendo este número ser reduzido, à critério do Conselho, (NR)¹ - Resolução CNRH nº 24, de 24 de maio de 2002, artigo 1º

em função das características locais e justificativas elaboradas por pelo menos três entidades civis.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente da proposta a ser encaminhada ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, de que trata o artigo anterior, a seguinte documentação:

I - justificativa circunstanciada da necessidade e oportunidade de criação do Comitê, com diagnóstico da situação dos recursos hídricos na bacia hidrográfica, e quando couber, identificação dos conflitos entre usos e usuários, dos riscos de racionamento dos recursos hídricos ou de sua poluição e de degradação ambiental em razão da má utilização desses recursos;

II - caracterização da bacia hidrográfica que permita propor a composição do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e identificação dos setores usuários de recursos hídricos, tendo em vista o que estabelece o art. 14 desta Resolução;

III - indicação da Diretoria Provisória; e

IV - a proposta de que trata o art. 9º, desta Resolução.

Art. 11. A proposta de instituição do Comitê será submetida ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos e, se aprovada, será efetivada mediante decreto do Presidente da República;

§ 1º Após a instituição do Comitê, caberá ao Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no prazo de trinta dias, dar posse aos respectivos Presidente e Secretário Interinos, com mandato de até seis meses, com incumbência exclusiva de coordenar a organização e instalação do Comitê;

§ 2º Em até cinco meses, contados a partir da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá realizar:

I - a articulação com os Poderes Públicos Federal, Estaduais e, quando for o caso, do Distrito Federal, a que se refere os incisos I e II, do art. 39 da Lei nº 9.433, de 1997, para indicação de seus respectivos representantes;

II - a escolha, por seus pares, dos representantes dos Municípios, a que se refere o inciso III, do art. 39 da Lei 9.433, de 1997;

III - a escolha, por seus pares, dos representantes das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia a que se refere o inciso V do art. 39 da Lei nº 9.433, de 1997, podendo as entidades civis referenciadas ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; e

IV - o credenciamento dos representantes dos usuários de recursos hídricos a que se referem o art. 14 desta Resolução e inciso IV, do art.39 da Lei nº 9.433, de 1997;

§ 3º O processo de escolha e credenciamento dos representantes a que se refere o parágrafo anterior deste artigo será público, com ampla e prévia divulgação.

Art. 12. Em até seis meses, contados a partir da data de sua nomeação, o Presidente Interino deverá realizar:

I - aprovação do regimento do Comitê; e

II - eleição e posse do Presidente e do Secretário do Comitê.

Art. 12-A. O prazo de mandato a que se refere o §1º do art. 11, bem como os prazos previstos no §2º do art. 11 e no caput do art. 12 poderão ser prorrogados, por tempo determinado, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, desde que tenha sido prévia e justificadamente solicitado pelo Presidente Interino do Comitê, quarenta dias antes do término de seu mandato. (AC)¹

Art. 13. O Presidente eleito do Comitê de Bacia deve registrar seu regimento no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir de sua aprovação.

Art. 14. Os usos sujeitos à outorga serão classificados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com a vocação da bacia hidrográfica, entre os seguintes setores usuários: (NR)¹

a) abastecimento urbano, inclusive diluição de efluentes urbanos;

b) indústria, captação e diluição de efluentes industriais;

c) irrigação e uso agropecuário;

74 (AC)¹ - Resolução CNRH nº18, de 20 de dezembro de 2001, artigo 1º

(NR)¹ - Resolução CNRH nº 24, de 24 de maio de 2002, artigo 1º

d) hidroeletricidade;

e) hidroviário; e

f) pesca, turismo, lazer e outros usos não consuntivos.

I - cada usuário da água será classificado em um dos setores relacionados nas alíneas “a” a “f”, deste artigo;

II - a representação dos usuários nos Comitês será estabelecida em processo de negociação entre estes agentes, levando em consideração:

a) vazão outorgada;

b) critério de cobrança pelo direito de usos das águas que vier a ser estabelecido e os encargos decorrentes aos setores e a cada usuário;

c) a participação de, no mínimo, três dos setores usuários mencionados nas alíneas “a” a “f” do caput desse artigo; e

d) outros critérios que vierem a ser consensados entre os próprios usuários, devidamente documentados e justificados ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Parágrafo único. O somatório de votos dos usuários, pertencentes a um determinado setor, considerado relevante, na bacia hidrográfica conforme alíneas “a” a “f”, deste artigo, não poderá ser inferior a quatro por cento e superior a vinte por cento.

Art. 15. Os usuários das águas que demandam vazões ou volumes de água considerados insignificantes, desde que integrem associações regionais, locais ou setoriais de usuários, em conformidade com o inciso II, do art. 47, da Lei nº 9.433, de 1997, serão representados no segmento previsto no inciso II, do art. 8º desta Resolução;

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.6. RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE JUNHO DE 2000.

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º O *caput* do art. 3º e o art. 4º, da Resolução/CNRH/Nº 003, de 10 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 3º Os trabalhos objeto do Grupo de Trabalho deverão estar concluídos no prazo de noventa dias, contados da data de solicitação do CNRH.”

.....

“Art. 4º Após a manifestação dos Conselheiros a Secretaria-Executiva elaborará proposta de Resolução instituindo as Câmaras Técnicas do Conselho, a ser votada em Reunião do CNRH.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.7. RESOLUÇÃO Nº 7, DE 21 DE JUNHO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - propor diretrizes para integração de procedimentos entre as instituições responsáveis por ações de outorgas e ações reguladoras ligadas a recursos hídricos;

II - propor ações conjuntas entre as instituições, visando otimizar os procedimentos relacionados com assuntos afins;

III - propor diretrizes e ações conjuntas para soluções de conflitos nos usos múltiplos dos recursos hídricos;

IV - propor ações mitigadoras e compensatórias; e

V - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.8. RESOLUÇÃO Nº 8, DE 21 DE JUNHO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Análise de Projeto, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - acompanhar, analisar, estudar e emitir parecer sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos estados em que serão implantados;

II - analisar e emitir parecer sobre eventuais conflitos relativos a projetos e ações em bacias, entre os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;

III - analisar e dar parecer sobre as questões encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou Comitês de Bacias que estejam relacionadas a esta Câmara;

IV - propor ações mitigadoras e compensatórias; e

V - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Portaria, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.9. RESOLUÇÃO N° 9, DE 21 DE JUNHO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Águas Subterrâneas, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - discutir e propor a inserção da gestão de águas subterrâneas na Política Nacional de Gestão de Recursos Hídricos;

II - compatibilizar as legislações relativas a exploração e a utilização destes recursos;

III - propor mecanismos institucionais de integração da gestão das águas superficiais e subterrâneas;

IV - analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins;

V - propor mecanismos de proteção e gerenciamento das águas subterrâneas;

VI - propor ações mitigadoras e compensatórias;

VII - analisar e propor ações visando minimizar ou solucionar os eventuais conflitos; e

VIII - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Portaria, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.10. RESOLUÇÃO Nº 10, DE 21 DE JUNHO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - propor mecanismos de intercâmbio técnicos, legais e institucionais entre países vizinhos, nas questões relacionadas com a gestão de recursos hídricos;

II - analisar e propor ações conjuntas visando minimizar ou solucionar os eventuais conflitos;

III - propor diretrizes para gestão integrada em bacias transfronteiriças;

IV - discutir os problemas visando desenvolver ações e implementar soluções comuns, buscando otimização e alocação de recursos humanos e financeiros;

V - propor ações mitigadoras e compensatórias; e

VI - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Portaria, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.II. RESOLUÇÃO Nº 11, DE 21 DE JUNHO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Ciência e Tecnologia, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º São competências da Câmara Técnica:

I - propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico em matérias ligadas a recursos hídricos;

II - propor diretrizes gerais para capacitação técnica buscando a excelência na área de gestão de recursos hídricos;

III - propor ações, estudos e pesquisas na área de recursos hídricos, visando a melhoria de tecnologias, equipamentos e métodos;

IV - analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins;

V - propor e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade; e

VI - as competências constantes do Regimento Interno do CNRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Portaria, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO

Secretário Executivo

8.12. RESOLUÇÃO NO 12, DE 19 DE JULHO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências previstas no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 20 de 18 de junho de 1986, e

Considerando que o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes é instrumento fundamental no gerenciamento de recursos hídricos e no planejamento ambiental;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes deve obedecer às normas estabelecidas na legislação ambiental específica e, em especial, na Resolução CONAMA nº 20, de 18 de junho de 1986;

Considerando que o enquadramento de corpos de água deverá ser estabelecido em conformidade com o Plano de Recursos Hídricos da bacia e com os Planos de Recursos Hídricos Nacional e Estadual ou Distrital; e

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes, de forma a subsidiar a implementação deste instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, resolve:

Art. 1º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - enquadramento de corpos de água: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um dado segmento do corpo de água ao longo do tempo;

II - classificação: qualificação das águas doces, salobras e salinas com base nos usos preponderantes (sistema de classes de qualidade);

III - Planos de Recursos Hídricos: planos diretores que visam a fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o gerenciamento dos recursos hídricos, obedecido o que consta nos arts. 6º e 7º da Seção I, Capítulo IV da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - alternativa de enquadramento de referência - aquela que visa atender, de forma satisfatória, aos usos atuais dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;

V - alternativa de enquadramento prospectiva - aquela que visa atender, de forma satisfatória, uma determinada alternativa de usos futuros para os corpos hídricos da bacia hidrográfica; e

VI - Relatório Técnico: documento que incorpora estudos e avaliações realizados para consubstanciar e justificar a Proposta de Enquadramento.

Art. 2º As Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação, proporão aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes, com base nas respectivas legislações de recursos hídricos e ambiental e segundo os procedimentos dispostos nesta Resolução.

Parágrafo único. As Agências de Água, no âmbito de sua área de atuação, adotarão providências visando a efetivação do enquadramento aprovado.

Art. 3º Na ausência de Agência de Água, as propostas poderão ser elaboradas pelos consórcios ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas, com a participação dos órgãos gestores de recursos hídricos em conjunto com os órgãos de meio ambiente.

Art. 4º Os procedimentos para o enquadramento de corpos de água em classes segundo os usos preponderantes deverão ser desenvolvidos em conformidade com o Plano de Recursos Hídricos da bacia e os Planos de Recursos Hídricos Estadual ou Distrital, Regional e Nacional e, se não existirem ou forem insuficientes, com base em estudos específicos propostos e aprovados pelas respectivas instituições competentes do sistema de gerenciamento dos recursos hídricos, observando as seguintes etapas:

- I - diagnóstico do uso e da ocupação do solo e dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;
- II - prognóstico do uso e da ocupação do solo e dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;
- III - elaboração da proposta de enquadramento; e
- IV - aprovação da proposta de enquadramento e respectivos atos jurídicos.

Parágrafo único. No preparo da proposta de enquadramento deverão ser compiladas, em Relatório Técnico, as informações reunidas nos estudos desenvolvidos para os Planos de Recursos Hídricos da bacia, que deverão ser consubstanciadas mediante diagnóstico e prognóstico do uso e da ocupação do solo, bem como no aproveitamento dos recursos hídricos da bacia hidrográfica. Na eventualidade de não estarem disponíveis as informações necessárias para o preparo da proposta de enquadramento no Plano de Recursos Hídricos, estas deverão ser levantadas com o detalhamento compatível.

Art. 5º Na etapa de diagnóstico do uso e da ocupação do solo e dos recursos hídricos na bacia hidrográfica serão abordados os seguintes itens:

- I - caracterização geral da bacia;
- II - aspectos jurídicos e institucionais;
- III - aspectos sócio-econômicos;
- IV - uso e ocupação atual do solo;
- V - identificação das áreas reguladas por legislação específica e das áreas em processo de degradação;
- VI - usos, disponibilidade e demanda atual de águas superficiais e subterrâneas;
- VII - identificação das fontes de poluição, pontuais e difusas, atuais oriundas de efluentes domésticos e industriais, de atividades agropecuárias e de outras fontes causadoras de degradação ambiental sobre os recursos hídricos; e
- VIII - estado atual dos corpos hídricos, apresentando a condição de qualidade por trecho, consubstanciado por estudos de autodepuração.

Art. 6º Na etapa de prognóstico do uso e da ocupação do solo e dos recursos hídricos na bacia hidrográfica serão formuladas projeções com horizontes de curto, médio e longo prazos, objetivando o desenvolvimento sustentável, que incluirão:

- I - evolução da distribuição das populações e das atividades econômicas;
- II - evolução de usos e ocupação do solo;
- III - políticas e projetos de desenvolvimento existentes e previstos;
- IV - evolução da disponibilidade e da demanda de água;
- V - evolução das cargas poluidoras dos setores urbano, industrial, agropecuário e de outras fontes causadoras de degradação ambiental dos recursos hídricos;
- VI - evolução das condições de quantidade e qualidade dos corpos hídricos, consubstanciada em estudos de simulação; e
- VII - usos desejados de recursos hídricos em relação às características específicas de cada bacia.

Parágrafo único. Os horizontes e prazos das projeções serão estabelecidos pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Art. 7º Na etapa de elaboração da proposta de enquadramento serão desenvolvidas, para cada projeção, alternativas de enquadramento: uma de referência e uma ou mais prospectivas, todas com base nas informações obtidas e nas avaliações feitas nas etapas de diagnóstico e prognóstico.

Parágrafo único. Para todas as alternativas analisadas serão considerados os usos atuais e futuros dos recursos hídricos e analisados os benefícios sócio-econômicos e ambientais, bem como os custos e prazos decorrentes, que serão utilizados para a definição do enquadramento a ser proposto.

Art. 8º Na etapa de aprovação da proposta de enquadramento e respectivos atos jurídicos deverão ser observados os procedimentos previstos neste artigo.

§ 1º As alternativas de enquadramento, bem como os seus benefícios sócio-econômicos e

ambientais, os custos e os prazos decorrentes, serão divulgadas de maneira ampla e apresentadas na forma de audiências públicas, convocadas com esta finalidade pelo Comitê de Bacia Hidrográfica.

§ 2º A seleção de alternativa de enquadramento será efetuada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, que a submeterá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou ao respectivo Conselho Estadual ou Distrital de Recursos Hídricos, de acordo com a esfera de competência.

§ 3º O Conselho Nacional ou o respectivo Conselho Estadual ou Distrital de Recursos Hídricos, em consonância com as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente, aprovará o enquadramento dos corpos de água, de acordo com a alternativa selecionada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, por meio de Resolução.

Art. 9º Aos órgãos gestores de recursos hídricos e aos órgãos de controle ambiental competentes cabe monitorar, controlar e fiscalizar os corpos de água para avaliar se as metas do enquadramento estão sendo cumpridas.

Art. 10. A cada dois anos, os órgãos gestores de recursos hídricos e os órgãos de controle ambiental competentes encaminharão relatório ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou ao Conselho Estadual ou Distrital de Recursos Hídricos, identificando os corpos de água que não atingiram as metas estabelecidas e as respectivas causas pelas quais não foram alcançadas.

Art. 11. O Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou o Conselho Estadual ou Distrital de Recursos Hídricos, em consonância com as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente, avaliará e determinará as providências e intervenções, no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, necessárias para atingir as metas estabelecidas, com base nos relatórios referidos no artigo anterior e nas sugestões encaminhadas pelo respectivo Comitê.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.13. RESOLUÇÃO Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a necessidade de serem estabelecidas diretrizes para a implementação do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos - SNIRH, instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, conforme determina a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando as atribuições da Agência Nacional de Águas - ANA, estabelecidas pela Lei nº 9.984 de 17 de julho de 2000;

Considerando que o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, visa dar suporte ao funcionamento do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH, à aplicação dos demais instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, e à outros mecanismos de gestão integrada de recursos hídricos, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Águas - ANA coordenará os órgãos e entidades federais, cujas atribuições ou competências estejam relacionadas com a gestão de recursos hídricos, mediante acordos e convênios, visando promover a gestão integrada das águas e em especial a produção, consolidação, organização e disponibilização à sociedade das informações e ações referentes:

- a) à rede hidrométrica nacional e às atividades de hidrologia relacionadas com o aproveitamento de recursos hídricos;
- b) aos sistemas de avaliação e outorga dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, em todo território nacional;
- c) aos sistemas de avaliação e concessão das águas minerais;
- d) aos sistemas de coleta de dados da Rede Nacional de Meteorologia;
- e) aos sistemas de informações dos setores usuários;
- f) ao sistema nacional de informações sobre meio ambiente;
- g) ao sistema de informações sobre gerenciamento costeiro;
- h) aos sistemas de informações sobre saúde;
- i) a projetos e pesquisas relacionados com recursos hídricos; e
- j) a outros sistemas de informações relacionados à gestão de recursos hídricos.

Art. 2º A ANA articular-se-á com órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais, públicas e privadas, inclusive as agências de água ou de bacias, cujas atribuições ou competências estejam relacionadas com a gestão de recursos hídricos, visando à implantação e funcionamento do SNIRH.

§ 1º Os órgãos ou entidades gestoras de recursos hídricos dos Estados e do Distrito Federal deverão articular-se entre si e com a ANA, na organização dos Sistemas de Informações sobre Recursos Hídricos Estaduais e do Distrito Federal, de acordo com as disposições gerais contidas nas normas relativas ao SNIRH.

§ 2º Os trabalhos de parceria com entidades relacionadas neste artigo poderão ser formalizados mediante acordos e convênios, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Art. 3º Os dados e informações constantes do SNIRH deverão ser, preferencialmente, georreferenciados.

Art. 4º A ANA poderá requisitar informações referentes a recursos hídricos, aos órgãos e entidades integrantes do SINGREH, visando sua inclusão no SNIRH.

Art. 5º Compete à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Recursos Hídricos propor ao Conselho, as diretrizes complementares para a definição da concepção e dos resultados do SNIRH, o qual será organizado, implantado e gerido pela ANA.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.14. RESOLUÇÃO Nº 14, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas competências previstas na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a necessidade de definir o processo de indicação dos representantes dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos, conforme estabelece o Regimento Interno, constante do Anexo à Portaria nº 407 de 23 de novembro de 1999, em seu art. 3º, resolve:

Art. 1º Os procedimentos de indicação dos respectivos representantes, titulares e suplentes, dos Conselhos Estaduais, dos Usuários e das Organizações Cíveis de Recursos Hídricos no Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, deverão ser conduzidos segundo as normas constantes nesta Resolução.

§ 1º Os representantes referidos no caput deste artigo poderão ser pessoa física ou jurídica, devidamente indicada para tal fim, pelo respectivo segmento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica a representação será exercida por intermédio de seu representante legal ou a quem o mesmo delegar.

Art. 2º Os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - CERH escolherão seus representantes mediante articulação de seus dirigentes, dentro do prazo estabelecido pela Secretaria-Executiva do CNRH.

Art. 3º Os usuários escolherão seus representantes para cada um dos seis grupos de segmentos abaixo relacionados:

I - irrigantes;

II - instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;

IV - hidroviário;

V - industrial; e

VI - pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer ou turismo.

Art. 4º As Organizações Cíveis de Recursos Hídricos escolherão seus representantes para cada um dos três grupos de segmentos abaixo relacionados:

I - comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II - organizações técnicas e de ensino e pesquisa, com interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal; e

III - organizações não-governamentais com objetivos, interesses e atuação comprovada na área de recursos hídricos, com mais de cinco anos de existência legal.

Art. 5º As indicações dos representantes citados nos arts. 3º e 4º desta Resolução serão feitas por seus pares devidamente habilitados e realizadas mediante Assembléias Deliberativas específicas para cada um dos segmentos, especialmente convocadas para este fim.

§ 1º As Assembléias Deliberativas serão convocadas por edital que deverá conter:

I - local e prazo de inscrição para habilitação;

II - local e data de divulgação dos resultados da habilitação;

III - prazo de recurso relacionado com o resultado da habilitação;

IV - local e prazo da divulgação final dos habilitados;

V - local e data das Assembléias Deliberativas de cada grupo de segmento;

VI - prazo de entrega das atas das Assembléias Deliberativas, à Secretaria-Executiva, com a indicação dos respectivos representantes.

§ 2º Os recursos, protocolizados na Secretaria-Executiva do CNRH, referidos no § 1º deste artigo, serão analisados em fase preliminar pela referida Secretaria e em fase definitiva pelo Plenário da Assembléia Deliberativa do grupo de segmento em questão.

Art. 6º Para se habilitarem a participar do procedimento de escolha de seus respectivos representantes, com direito a voto, os Usuários e as Organizações Civas de Recursos Hídricos interessadas deverão se inscrever mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - preenchimento do “Formulário de Inscrição para Habilitação dos Usuários e Organizações Civas no CNRH”, Anexo desta Resolução;

II - estatuto social ou regimento devidamente registrados ou no caso de Comitês de Bacia ter regimento ou estatuto publicado;

III - cópia autenticada da ata de eleição e posse da atual Diretoria, quando couber; e

IV - comprovação do desenvolvimento de atividades relacionadas com recursos hídricos nos últimos dois anos.

§ 1º Cada instituição só poderá se inscrever em um dos segmentos citados nos art. 3º e 4º desta Resolução, de acordo com sua atividade principal prevista em estatuto ou regimento.

§ 2º A habilitação está condicionada ao recebimento, pela Secretaria-Executiva do CNRH, de todos os documentos mencionados no caput deste artigo, no prazo previsto.

§ 3º Os resultados de cada uma das etapas do processo de habilitação mencionados no § 1º do art. 5º desta Resolução, serão disponibilizados na página do CNRH: <http://www.cnrh-srh.gov.br> e afixados na Secretaria de Recursos Hídricos, em Brasília/DF.

Art. 7º Os representantes dos diferentes segmentos citados nos arts. 3º e 4º desta Resolução, poderão, quando da Assembléia Deliberativa, indicar um terceiro e quarto representantes para efeito de substituição progressiva no caso de vacância do titular e suplente do respectivo segmento.

Art. 8º O número de representantes de cada segmento poderá ser modificado de acordo com a revisão da composição do CNRH conforme disposto no § 8º do art. 2º do Decreto nº 2.612 de 3 de junho de 1998.

Art. 9º A coordenação e relatoria dos procedimentos de indicação dos representantes de cada um dos segmentos tratados no art. 1º desta Resolução, durante a Assembléia Deliberativa, caberá aos seus respectivos representantes em exercício no CNRH.

§ 1º No caso de ausência dos respectivos representantes em exercício, os presentes escolherão o coordenador e o relator.

§ 2º O resultado da Assembléia Deliberativa deverá ser registrado em ata, devidamente assinada pelo coordenador e relator.

§ 3º A presença dos habilitados na Assembléia Deliberativa deverá ser registrada e anexada à respectiva ata.

§ 4º O resultado da indicação dos representantes dos diferentes segmentos será de inteira responsabilidade da coordenação e relatoria da respectiva Assembléia Deliberativa.

Art. 10. A metodologia de escolha será objeto de decisão dos habilitados durante a respectiva Assembléia.

Art. 11. Caberá à Secretaria-Executiva do CNRH desenvolver as etapas de previstas nos arts. 5º e 6º desta Resolução.

Art. 12. O edital de convocação para a escolha dos representantes de que trata esta Resolução deverá ter ampla divulgação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.15. RESOLUÇÃO Nº 15, DE 11 DE JANEIRO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe confere o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e o art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998 e conforme disposto no Regimento Interno, e:

Considerando que compete ao Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH coordenar a gestão integrada das águas;

Considerando que diversos órgãos da Administração Pública Federal e dos Estados possuem competências no gerenciamento das águas;

Considerando que os municípios têm competência específica para o disciplinamento do uso e ocupação do solo;

Considerando que as águas superficiais, subterrâneas e meteóricas são partes integrantes e indissociáveis do ciclo hidrológico;

Considerando que os aquíferos podem apresentar zonas de descarga e de recarga pertencentes a uma ou mais bacias hidrográficas sobrejacentes;

Considerando que a exploração inadequada das águas subterrâneas pode resultar na alteração indesejável de sua quantidade e qualidade;e

Considerando ainda que a exploração das águas subterrâneas pode implicar redução da capacidade de armazenamento dos aquíferos, redução dos volumes disponíveis nos corpos de água superficiais e modificação dos fluxos naturais nos aquíferos, resolve:

Art. 1º Para efeito desta resolução consideram-se:

I - Águas Subterrâneas - as águas que ocorrem natural ou artificialmente no subsolo;

II - Águas Meteóricas - as águas encontradas na atmosfera em quaisquer de seus estados físicos;

III- Aquífero - corpo hidrogeológico com capacidade de acumular e transmitir água através dos seus poros, fissuras ou espaços resultantes da dissolução e carreamento de materiais rochosos;

IV - Corpo Hídrico Subterrâneo - volume de água armazenado no subsolo.

Art. 2º Na formulação de diretrizes para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos deverá ser considerada a interdependência das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas.

Art. 3º Na implementação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas medidas que assegurem a promoção da gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e meteóricas, observadas as seguintes diretrizes:

I - Nos Planos de Recursos Hídricos deverão constar, no mínimo, os dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II - O enquadramento dos corpos de água subterrânea em classes dar-se-á segundo as características hidrogeológicas dos aquíferos e os seus respectivos usos preponderantes, a serem especificamente definidos;

III - Nas outorgas de direito de uso de águas subterrâneas deverão ser considerados critérios que assegurem a gestão integrada das águas, visando evitar o comprometimento qualitativo e quantitativo dos aquíferos e dos corpos de água superficiais a eles interligados;

IV - A cobrança pelo uso dos recursos hídricos subterrâneos deverá obedecer a critérios estabelecidos em legislação específica;

V - Os Sistemas de Informações de Recursos Hídricos no âmbito federal, estadual e do Distrito Federal deverão conter, organizar e disponibilizar os dados e informações necessários ao gerenciamento integrado das águas.

Parágrafo único. Os Planos de Recursos Hídricos deverão incentivar a adoção de práticas que resultem no aumento das disponibilidades hídricas das respectivas Bacias Hidrográficas, onde § práticas forem viáveis.

Art. 4º No caso de aquíferos subjacentes a duas ou mais bacias hidrográficas, o SINGREH e os Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos Estados ou do Distrito Federal deverão promover a uniformização de diretrizes e critérios para coleta dos dados e elaboração dos estudos hidrogeológicos necessários à identificação e caracterização da bacia hidrogeológica.

Parágrafo único. Os Comitês de Bacia Hidrográfica envolvidos deverão buscar o intercâmbio e a sistematização dos dados gerados para a perfeita caracterização da bacia hidrogeológica.

Art. 5º No caso dos aquíferos transfronteiriços ou subjacentes a duas ou mais Unidades da Federação, o SINGREH promoverá a integração dos diversos órgãos dos governos federal, estaduais e do Distrito Federal, que têm competências no gerenciamento de águas subterrâneas.

§ 1º Os conflitos existentes serão resolvidos em primeira instância entre os Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal e, em última instância, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

§ 2º Nos aquíferos transfronteiriços a aplicação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos dar-se-á em conformidade com as disposições constantes nos acordos celebrados entre a União e os países vizinhos.

Art. 6º O SINGREH, os Sistemas Estaduais e do Distrito Federal de Gerenciamento de Recursos Hídricos deverão orientar os Municípios no que diz respeito às diretrizes para promoção da gestão integrada das águas subterrâneas em seus territórios, em consonância com os planos de recursos hídricos.

Parágrafo único. Nessas diretrizes deverão ser propostos mecanismos de estímulo aos Municípios para a proteção das áreas de recarga dos aquíferos e a adoção de práticas de reuso e de recarga artificial, com vistas ao aumento das disponibilidades hídricas e da qualidade da água.

Art. 7º O SINGREH e os Sistemas de Gerenciamento de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal deverão fomentar estudos para o desenvolvimento dos usos racionais e práticas de conservação dos recursos hídricos subterrâneos, assim como a proposição de normas para a fiscalização e controle desses recursos.

Art. 8º As interferências nas águas subterrâneas identificadas na implementação de projetos ou atividades deverão estar embasadas em estudos hidrogeológicos necessários para a avaliação de possíveis impactos ambientais.

Art. 9º Toda empresa que execute perfuração de poço tubular profundo deverá ser cadastrada junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e órgãos estaduais de gestão de recursos hídricos e apresentar as informações técnicas necessárias, semestralmente e sempre que solicitado.

Art. 10. Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdício, ficando passíveis de sanção os responsáveis que não adotarem providências devidas.

Art. 11. Os poços abandonados, temporária ou definitivamente, e as perfurações realizadas para outros fins deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis para evitar a poluição dos aquíferos.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.16. RESOLUÇÃO Nº 16, DE 8 DE MAIO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo art. 1º do Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando a necessidade da atuação integrada dos órgãos componentes do SINGREH na execução da Política Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º A outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

§ 1º A outorga não implica alienação total ou parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de uso.

§ 2º A outorga confere o direito de uso de recursos hídricos condicionado à disponibilidade hídrica e ao regime de racionamento, sujeitando o outorgado à suspensão da outorga.

§ 3º O outorgado é obrigado a respeitar direitos de terceiros.

§ 4º A análise dos pleitos de outorga deverá considerar a interdependência das águas superficiais e subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico visando a gestão integrada dos recursos hídricos.

Art. 2º A transferência do ato de outorga a terceiros deverá conservar as mesmas características e condições da outorga original e poderá ser feita total ou parcialmente quando aprovada pela autoridade outorgante e será objeto de novo ato administrativo indicando o(s) titular(es).

Art. 3º O outorgado poderá disponibilizar ao outorgante, a critério deste, por prazo igual ou superior a um ano, vazão parcial ou total de seu direito de uso, devendo o outorgante emitir novo ato administrativo.

Art. 4º Estão sujeitos à outorga:

I - a derivação ou captação de parcela de água existente em um corpo de água, para consumo final, inclusive abastecimento público ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o uso para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos; e

V - outros usos e/ou interferências, que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.

Parágrafo único. A outorga poderá abranger direito de uso múltiplo e/ou integrado de recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, ficando o outorgado responsável pela observância concomitante de todos os usos a ele outorgados.

Art. 5º Independem de outorga:

I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural;

II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, tanto do ponto de vista de volume quanto de carga poluente; e

III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.

Parágrafo único. Os critérios específicos de vazões ou acumulações de volumes de água consideradas insignificantes serão estabelecidos nos planos de recursos hídricos, devidamente aprovados pelos correspondentes comitês de bacia hidrográfica ou, na inexistência destes, pela autoridade outorgante.

Art. 6º A outorga de direito de uso de recursos hídricos terá o prazo máximo de vigência de trinta e cinco anos, contados da data da publicação do respectivo ato administrativo, respeitados os seguintes limites de prazo:

I - até dois anos, para início da implantação do empreendimento objeto da outorga;

II - até seis anos, para conclusão da implantação do empreendimento projetado.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, pela respectiva autoridade outorgante, respeitando-se as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos.

§ 2º Os prazos de vigência das outorgas de direito de uso de recursos hídricos serão fixados em função da natureza, finalidade e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento.

§ 3º Os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão ser ampliados quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, ouvido o Conselho de Recursos Hídricos competente.

§ 4º A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, bem como suas prorrogações, vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou ato administrativo de autorização.

Art. 7º A autoridade outorgante poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, instituídas pelo art. 6º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, mediante requerimento, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 1º A outorga preventiva não confere direito de uso de recursos hídricos e se destina a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

§ 2º O prazo de validade da outorga preventiva será fixado levando-se em conta a complexidade do planejamento do empreendimento, limitando-se ao máximo de três anos, findo o qual será considerado o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

§ 3º A outorga de que trata este artigo deverá observar as prioridades estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e os prazos requeridos no procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 8º A autoridade outorgante deverá estabelecer prazos máximos de análise dos procedimentos de outorga preventiva e de outorga de direito de uso, considerando as peculiaridades da atividade ou empreendimento, a contar da data da protocolização do requerimento, ressalvada a necessidade da formulação de exigências complementares.

Art 9º As outorgas preventiva e de direito de uso dos recursos hídricos relativas a atividades setoriais, poderão ser objeto de resolução, em consonância com o disposto nesta Resolução.

Art.10. A autoridade outorgante deverá assegurar ao público o acesso aos critérios que orientaram as tomadas de decisão referentes à outorga.

Art. 11. Para licitar a concessão ou autorizar o uso de potencial de energia hidráulica, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, junto à autoridade outorgante competente, a prévia obtenção de declaração de reserva de disponibilidade hídrica, observando o período de transição conforme estipulado na Lei nº 9.984, de 2000.

§ 1º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica será transformada, pela respectiva autoridade outorgante, em outorga de direito de uso de recursos hídricos à entidade que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica.

§ 2º A declaração de reserva de disponibilidade hídrica obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.433, de 1997, e será fornecida em prazos a serem regulamentados.

Art. 12. A outorga deverá observar os planos de recursos hídricos e, em especial:

I - as prioridades de uso estabelecidas;

II - a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, em consonância com a legislação ambiental;

III - a preservação dos usos múltiplos previstos; e

IV - a manutenção das condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber.

§ 1º As vazões e os volumes outorgados poderão ficar indisponíveis, total ou parcialmente, para outros usos no corpo de água, considerando o balanço hídrico e a capacidade de autodepuração para o caso de diluição de efluentes.

§ 2º A vazão de diluição poderá ser destinada a outros usos no corpo de água, desde que não agregue carga poluente adicional.

Art. 13. A emissão da outorga obedecerá, no mínimo, às seguintes prioridades:

I - o interesse público;

II - a data da protocolização do requerimento, ressalvada a complexidade de análise do uso ou interferência pleiteados e a necessidade de complementação de informações.

Art. 14. Os Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas deverão considerar as outorgas existentes em suas correspondentes áreas de abrangência e recomendar às autoridades outorgantes, quando for o caso, a realização de ajustes e adaptações nos respectivos atos.

Art. 15. A outorga de direito de uso da água para o lançamento de efluentes será dada em quantidade de água necessária para a diluição da carga poluente, que pode variar ao longo do prazo de validade da outorga, com base nos padrões de qualidade da água correspondentes à classe de enquadramento do respectivo corpo receptor e/ou em critérios específicos definidos no correspondente plano de recursos hídricos ou pelos órgãos competentes.

Art. 16. O requerimento de outorga de uso de recursos hídricos será formulado por escrito, à autoridade competente e instruído com, no mínimo, as seguintes informações:

I - em todos os casos:

a) identificação do requerente;

b) localização geográfica do(s) ponto(s) característico(s) objeto do pleito de outorga, incluindo nome do corpo de água e da bacia hidrográfica principal;

c) especificação da finalidade do uso da água;

II - quando se tratar de derivação ou captação de água oriunda de corpo de água superficial ou subterrâneo:

a) vazão máxima instantânea e volume diário que se pretenda derivar;

b) regime de variação, em termos de número de dias de captação, em cada mês, e de número de horas de captação, em cada dia;

III - quando se tratar de lançamento de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final:

a) vazão máxima instantânea e volume diário a ser lançado no corpo de água receptor e regime de variação do lançamento;

b) concentrações e cargas de poluentes físicos, químicos e biológicos.

Parágrafo único. Os estudos e projetos hidráulicos, geológicos, hidrologicos e hidrogeológicos, correspondentes às atividades necessárias ao uso dos recursos hídricos, deverão ser executados sob a responsabilidade de profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

Art. 17. O requerimento de outorga e seus anexos deverão ser protocolizados junto à autoridade outorgante competente de acordo com a jurisdição onde se localizarem os corpos de água objeto da outorga.

Art. 18. O processo objeto do requerimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser arquivado quando o requerente deixar de apresentar as informações ou documentos solicitados pela autoridade outorgante, após três meses contados da data da solicitação.

Art. 19. Os pedidos de outorga poderão ser indeferidos em função do não cumprimento das exigências técnicas ou legais ou do interesse público, mediante decisão devidamente fundamentada, devendo ser publicada na forma de extrato no Diário Oficial.

Art. 20. Do ato administrativo da outorga, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do outorgado;

II - localização geográfica e hidrográfica, quantidade, e finalidade a que se destinem as águas;

III - prazo de vigência;

IV - obrigação, nos termos da legislação, de recolher os valores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, quando exigível, que será definida mediante regulamento específico;

V - condição em que a outorga poderá cessar seus efeitos legais, observada a legislação pertinente; e

VI - situações ou circunstâncias em que poderá ocorrer a suspensão da outorga em observância ao art. 15 da Lei nº 9.433, de 1997 e do art. 24 desta Resolução.

Art. 21. A autoridade outorgante manterá cadastro dos usuários de recursos hídricos contendo, para cada corpo de água, no mínimo:

I - registro das outorgas emitidas e dos usos que independem de outorga;

II - vazão máxima instantânea e volume diário outorgado no corpo de água e em todos os corpos de água localizados a montante e a jusante;

III - vazão máxima instantânea e volume diário disponibilizados no corpo de água e nos corpos de água localizados a montante e a jusante, para atendimento aos usos que independem de outorga, e

IV - vazão mínima do corpo de água necessária à prevenção da degradação ambiental, à manutenção dos ecossistemas aquáticos e à manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando couber entre outros usos.

§ 1º As informações sobre o cadastro e o registro das outorgas integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos.

§ 2º A cada emissão de nova outorga a autoridade outorgante fará o registro do aumento da vazão e do volume outorgados no respectivo corpo de água.

§ 3º Será obrigatório o cadastro para qualquer tipo de uso de recurso hídrico, e deverá ser efetuada a comunicação à autoridade outorgante, da paralisação temporária de uso por período superior a seis meses, bem como da desistência do(s) uso(s) outorgado(s).

Art. 22. O outorgado interessado em renovar a outorga deverá apresentar requerimento à autoridade outorgante competente com antecedência mínima de noventa dias da data de término da outorga.

§ 1º O pedido de renovação somente será atendido se forem observadas as normas, critérios e prioridades vigentes na época da renovação.

§ 2º Cumpridos os termos do caput, se a autoridade outorgante não houver se manifestado expressamente a respeito do pedido de renovação até a data de término da outorga, fica esta automaticamente prorrogada até que ocorra deferimento ou indeferimento do referido pedido.

Art. 23. As outorgas emitidas serão publicadas no Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, na forma de extrato, no qual deverá constar, no mínimo, as informações constantes do art. 20, desta Resolução.

§ 1º Fica facultada às autoridades outorgantes a adoção de sistema eletrônico para requerimento das outorgas, podendo dispensar a apresentação dos originais da documentação exigível, desde que seja assegurada sua disponibilidade a qualquer tempo, para fins de verificação e fiscalização.

§ 2º Caso a autoridade outorgante verifique inexatidão quanto à documentação apresentada pelo requerente, serão aplicadas as sanções cabíveis, previstas em lei.

Art. 24. A outorga de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade outorgante, parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

- I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
 - II - ausência de uso por três anos consecutivos;
 - III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
 - IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
 - V - necessidade de se atender a usos prioritários de interesse coletivo para os quais não se disponha de fontes alternativas;
 - VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água,
- e
- VII - indeferimento ou cassação da licença ambiental.

§ 1º A suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em estudos técnicos que comprovem a necessidade do ato.

§ 2º A suspensão de outorga de uso de recursos hídricos, prevista neste artigo, implica automaticamente no corte ou na redução dos usos outorgados.

Art. 25. A outorga de direito de uso de recursos hídricos extingue-se, sem qualquer direito de indenização ao usuário, nas seguintes circunstâncias:

- I - morte do usuário - pessoa física;
- II - liquidação judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica, e
- III - término do prazo de validade de outorga sem que tenha havido tempestivo pedido de renovação.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, os herdeiros ou inventariantes do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a utilização da outorga, deverão solicitar em até cento e oitenta dias da data do óbito, a retificação do ato administrativo da portaria, que manterá seu prazo e condições originais, quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), sendo emitida nova portaria em nome deste(s).

Art. 26. Quando da ocorrência de eventos críticos na bacia hidrográfica, a autoridade outorgante poderá instituir regime de racionamento de água para os usuários pelo período que se fizer necessário, ouvido o respectivo Comitê.

§ 1º Serão prioritariamente assegurados os volumes mínimos necessários para consumo humano e dessedentação de animais.

§ 2º Em caso onde haja o não atendimento da vazão outorgada, poderá o usuário prejudicado solicitar providências à autoridade outorgante, de modo a garantir providências que assegurem o seu direito de uso ou o tratamento equitativo.

§ 3º Poderão ser racionadas, indistintamente, as captações de água e/ou as diluições de efluentes, sendo que, neste último caso, o racionamento poderá implicar restrição ao lançamento de efluentes que comprometam a qualidade de água do corpo receptor.

Art. 27. As Unidades da Federação a quem compete a emissão das outorgas dos recursos hídricos subterrâneos deverão manter os serviços indispensáveis à avaliação destes recursos, ao comportamento hidrológico dos aquíferos e ao controle da qualidade e quantidade.

Art. 28. Em caso de conflito no uso das águas subterrâneas de aquíferos que se estendam a mais de uma Unidade da Federação, caberá ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos arbitrá-lo.

Art. 29. A autoridade outorgante poderá delegar às Agências de Água o exercício das seguintes atividades relacionadas à outorga de uso dos recursos hídricos situados em suas respectivas áreas de atuação:

- I - recepção dos requerimentos de outorga;
- II - análise técnica dos pedidos de outorga;
- III - emissão de parecer sobre os pedidos de outorga.

Art. 30. O ato administrativo de outorga não exime o outorgado do cumprimento da legislação ambiental pertinente ou das exigências que venham a ser feitas por outros órgãos e entidades

competentes.

Art. 31. O outorgado deverá implantar e manter o monitoramento da vazão captada e/ou lançada e da qualidade do efluente, encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos na forma preconizada no ato da outorga.

Art. 32. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei nº 9.433, de 1997, e na legislação correlata.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.17. RESOLUÇÃO Nº 17, DE 29 DE MAIO DE 2001

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, como um dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, estabelecidos pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando que, face aos fundamentos legais expressos na mencionada Lei, os Planos de Recursos Hídricos deverão ter um conteúdo mínimo que fundamente e oriente a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o Gerenciamento de Recursos Hídricos, tomando-se a bacia hidrográfica como unidade de planejamento e estudo;

Considerando a necessidade urgente de serem elaborados e implementados Planos de Recursos Hídricos em bacias hidrográficas onde ainda não foram criados Comitês de Bacias e/ou Agências de Água ou de Bacias, resolve:

Art. 1º Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433, de 1997, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas serão elaborados pelas competentes Agências de Água, supervisionados e aprovados pelos respectivos Comitês de Bacia.

Parágrafo único. Os Planos de Recursos Hídricos deverão levar em consideração os planos, programas, projetos e demais estudos relacionados a recursos hídricos existentes na área de abrangência das respectivas bacias.

Art. 3º Enquanto não for criada a Agência de Água e não houver delegação, conforme previsto no art. 51 da Lei nº 9.433, de 1997, os Planos de Recursos Hídricos poderão ser elaborados pelas entidades ou órgãos gestores de recursos hídricos, de acordo com a dominialidade das águas, sob supervisão e aprovação dos respectivos Comitês de Bacias.

Parágrafo único. Nas bacias hidrográficas com águas de domínio da União, observar-se-á o seguinte:

I - o Comitê de Bacia definirá a entidade ou órgão gestor que será o coordenador administrativo do respectivo Plano de Recursos Hídricos;

II - a União coordenará uma equipe técnica composta por representantes dos Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal, articulados em nível estadual pelos respectivos órgãos gestores de recursos hídricos, para o acompanhamento da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 4º Caso não exista Comitê de Bacia, as competentes entidades ou os órgãos gestores de recursos hídricos serão responsáveis, com a participação dos usuários de água e das entidades civis de recursos hídricos, pela elaboração da proposta de Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, bem como deverão implementar as ações necessárias à criação do respectivo Comitê, que será responsável pela aprovação do referido Plano.

§ 1º Nas bacias hidrográficas com águas de domínio da União, observar-se-á o seguinte:

I - as entidades ou os órgãos gestores de recursos hídricos, mencionados no caput deste artigo, deverão escolher aquele que será o coordenador administrativo do Plano;

II - a União coordenará uma equipe técnica composta por representantes dos Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal, articulados em nível estadual pelas entidades ou órgãos gestores de recursos hídricos, para o acompanhamento da elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

Art. 5º O Plano de Recursos Hídricos de uma sub-bacia somente poderá ser aprovado pelo seu Comitê, se as condições do seu exutório estiverem compatibilizadas com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica Principal.

§ 1º Na inexistência do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica Principal, as

condições mínimas de exutório serão definidas por seu Comitê em articulação com o Comitê da sub-bacia.

§ 2º Caso não exista o Comitê da Bacia Hidrográfica Principal, a proposta de compatibilização das condições do seu exutório deverá ser definida sob a coordenação da entidade ou órgão gestor de recursos hídricos da bacia principal, com ampla participação da sociedade civil e dos órgãos intervenientes na bacia e submetida à aprovação do Conselho de Recursos Hídricos competente.

§ 3º O grupo de representantes de cada unidade federada com áreas inseridas na bacia a que se refere o parágrafo anterior será coordenado pela respectiva entidade ou órgão gestor de recursos hídricos.

Art. 6º Os diversos estudos elaborados referentes ao Plano de Recursos Hídricos serão amplamente divulgados e apresentados na forma de consultas públicas, convocadas com esta finalidade pelo Comitê de Bacia Hidrográfica ou, na inexistência deste, pela competente entidade ou órgão gestor de recursos hídricos.

§ 1º A participação da sociedade nas etapas de elaboração do Plano dar-se-á por meio de consultas públicas, encontros técnicos e oficinas de trabalho, visando possibilitar a discussão das alternativas de solução dos problemas, fortalecendo a interação entre a equipe técnica, usuários da água, órgãos de governo e sociedade civil, de forma a incorporar contribuições ao Plano.

§ 2º Durante a elaboração do Plano, serão disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, sínteses dos diversos estudos ou documentos produzidos.

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos devem estabelecer metas e indicar soluções de curto, médio e longo prazos, com horizonte de planejamento compatível com seus programas e projetos, devendo ser de caráter dinâmico, de modo a permitir a sua atualização, articulando-se com os planejamentos setoriais e regionais e definindo indicadores que permitam sua avaliação contínua, de acordo com o art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos, no seu conteúdo mínimo, deverão ser constituídos por diagnósticos e prognósticos, alternativas de compatibilização, metas, estratégias, programas e projetos, contemplando os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, de acordo com o art. 7º da Lei 9.433, de 1997.

§ 1º Na elaboração do diagnóstico e prognóstico, deverão ser observados os seguintes itens:

I - avaliação quantitativa e qualitativa da disponibilidade hídrica da bacia hidrográfica, de forma a subsidiar o gerenciamento dos recursos hídricos, em especial o enquadramento dos corpos de água, as prioridades para outorga de direito de uso e a definição de diretrizes e critérios para a cobrança;

II - avaliação do quadro atual e potencial de demanda hídrica da bacia, em função da análise das necessidades relativas aos diferentes usos setoriais e das perspectivas de evolução dessas demandas, estimadas com base na análise das políticas, planos ou intenções setoriais de uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

III - avaliação ambiental e sócio-econômica da bacia, identificando e integrando os elementos básicos que permitirão a compreensão da estrutura de organização da sociedade e a identificação dos atores e segmentos setoriais estratégicos, os quais deverão ser envolvidos no processo de mobilização social para a elaboração do Plano e na gestão dos recursos hídricos.

§ 2º. Na elaboração das alternativas de compatibilização, serão considerados os seguintes aspectos:

I - prioridades de uso dos recursos hídricos;

II - disponibilidades e demandas hídricas da bacia, associando alternativas de intervenção e de mitigação dos problemas, de forma a serem estabelecidos os possíveis cenários;

III - alternativas técnicas e institucionais para articulação dos interesses internos com os externos à bacia, visando minimizar possíveis conflitos de interesse.

§ 3º No estabelecimento das metas, estratégias, programas e projetos, deverá ser incorporado o elenco de ações necessárias à sua implementação, visando minimizar os problemas relacionados aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, otimizando o seu uso múltiplo e integrado, compreendendo os seguintes tópicos:

I - identificação de prioridades das ações, possíveis órgãos ou entidades executoras ou intervenientes, avaliação de custos, fontes de recursos e estabelecimento de prazos de execução;

II - proposta para adequação e/ou estruturação do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos da bacia;

III - programa para a implementação dos instrumentos de gestão previstos na Lei nº 9.433, de 1997, contemplando os seguintes aspectos:

a) os limites e critérios de outorga para os usos dos recursos hídricos;

b) as diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso da água;

c) a proposta de enquadramento dos corpos d'água;

d) a sistemática de implementação do Sistema de Informações da bacia;

e) ações de educação ambiental consonantes com a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

§ 4º O Conselho Nacional de Recursos Hídricos disponibilizará um termo de referência básico atualizado, de caráter orientativo, para elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas.

Art. 9º As informações geradas nos Planos de Recursos Hídricos deverão ser incorporadas aos Sistemas de Informações de Recursos Hídricos.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.18. RESOLUÇÃO Nº 18, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 3.978, de 22 de outubro de 2001, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MMA nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando a experiência adquirida com a instalação dos comitês de bacia hidrográfica já instituídos;

Considerando que os rios de domínio da União envolvem geralmente mais de um estado da federação, muitas vezes outros países;

Considerando a necessidade de se realizar um trabalho maior de articulação institucional, assim como um processo mais amplo de mobilização social;

Considerando que os prazos estabelecidos pela Resolução nº 5 do CNRH, têm-se mostrado insuficientes para viabilizar o processo de instalação dos comitês, resolve alterar esta Resolução, no sentido de possibilitar a prorrogação do mandato da Diretoria Provisória dos Comitês de Bacia Hidrográfica, a critério do CNRH.

Art. 1º Acrescenta-se o art. 12-A, à Resolução CNRH nº 5, de 10 de abril de 2000, que possui a seguinte redação:

“Art. 12.....”

“I.....”

“II.....”

“Art. 12–A. O prazo de mandato a que se refere o §1º do art. 11, bem como os prazos previstos no §2º do art. 11 e no caput do art. 12 poderão ser prorrogados, por tempo determinado, pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, desde que tenha sido prévia e justificadamente solicitado pelo Presidente Interino do Comitê, quarenta dias antes do término de seu mandato.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.19. RESOLUÇÃO Nº 19, DE 14 DE MARÇO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e

Considerando a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, prevista no inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando o contido na Deliberação Nº 8, 6 de dezembro de 2001, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul CEIVAP, que trata da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, a partir de 2002, conforme competência constante do inciso VI, do art. 38, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando que a Agência Nacional de Águas ANA, analisou e emitiu parecer favorável ao valor proposto pelo CEIVAP, nos termos do inciso VI, do art. 4º da Lei nº 9.984, de 17 julho de 2000, resolve:

Art. 1º Definir o valor de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme sugerido pelo Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação/CEIVAP nº 08, de 06 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.20. RESOLUÇÃO Nº 20, DE 14 DE MARÇO DE 2002.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a alteração do Regimento Interno do Conselho, promovida pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, que alterou o número de membros das Câmaras Técnicas, resolve:

Art. 1º As Câmaras Técnicas Permanentes, a seguir relacionadas, são compostas por representantes dos seguintes órgãos e entidades e terão mandato até julho de 2002:

I – CÂMARA TÉCNICA DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS

a) Governo Federal:

- 1- Ministério do Meio Ambiente;
- 2- Ministério da Agricultura;
- 3- Ministério de Ciência e Tecnologia;
- 4- Ministério da Saúde; e
- 5- Agência Nacional de Águas-ANA.

b) Conselhos Estaduais:

- 1- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Sudeste;
- 2- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Centro-Oeste; e
- 3- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Nordeste.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1- Irrigantes;
- 2- Prestadoras de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- 3- Indústrias; e
- 4- Pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer ou turismo.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- 1- Comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas.

II – CÂMARA TÉCNICA DE ANÁLISE DE PROJETO

a) Governo Federal:

- 1- Ministério do Meio Ambiente;
- 2- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 3- Ministério dos Transportes;
- 4- Agência Nacional de Águas-ANA; e
- 5- Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.

b) Conselhos Estaduais:

- 1- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Norte;
- 2- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Centro-Oeste; e
- 3- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Nordeste.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1- Irrigantes;
- 2- Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica; e
- 3- Setor hidroviário.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- 1- Comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; e
- 2- Organizações não-governamentais.

III – CÂMARA TÉCNICA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

a) Governo Federal:

- 1- Ministério do Meio Ambiente;

- 2- Ministério da Agricultura;
- 3- Ministério de Ciência e Tecnologia;
- 4- Ministério da Saúde;
- 5- Agência Nacional de Águas-ANA; e
- 6- Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.

b) Conselhos Estaduais:

- 1- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Sul;
- 2- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Centro-Oeste; e
- 3- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Nordeste.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1- Prestadoras de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; e
- 2- Concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica.

d) Organizações Civas de Recursos Hídricos:

- 1- Comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; e
- 2- Organizações técnicas e de ensino e pesquisa.

IV – CÂMARA TÉCNICA DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

TRANSFRONTEIRIÇOS

a) Governo Federal:

- 1- Ministério do Meio Ambiente;
- 2- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- 3- Ministério da Defesa - Comando da Marinha;
- 4- Ministério das Relações Exteriores; e
- 5- Agência Nacional de Águas-ANA.

b) Conselhos Estaduais:

- 1- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Sul; e
- 2- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Centro-Oeste.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1- Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica.

d) Organizações Civas de Recursos Hídricos:

- 1- Comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; e
- 2- Organizações técnicas e de ensino e pesquisa.

V – CÂMARA TÉCNICA DE INTEGRAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, AÇÕES DE

OUTORGA E AÇÕES REGULADORAS

a) Governo Federal:

- 1- Ministério do Meio Ambiente;
- 2- Ministério dos Transportes;
- 3- Agência Nacional de Águas-ANA; e
- 4- Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.

b) Conselhos Estaduais:

- 1- Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Sul;
- 2- Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Centro-Oeste;
- 3- Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Nordeste; e
- 4- Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Sudeste.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1- Irrigantes;
- 2- Prestadoras de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- 3- Setor hidroviário; e
- 4- Indústrias.

d) Organizações Civas de Recursos Hídricos:

1- Comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas.

Art. 2º As Câmaras Técnicas Permanentes, a seguir relacionadas, são compostas por representantes dos seguintes órgãos e entidades e terão mandato até dezembro de 2003:

I – CÂMARA TÉCNICA DO PLANO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

a) Governo Federal:

- 1- Ministério do Meio Ambiente;
- 2- Ministério da Saúde;
- 3- Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- 4- Ministério dos Transportes;
- 5- Ministério da Integração Nacional;
- 6- Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República;
- 7- Agência Nacional de Águas-ANA; e
- 8- Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL;

b) Conselhos Estaduais:

- 1- Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Sul.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1- Irrigantes;
- 2- Setor hidroviário;
- 3- Organizações técnicas e de ensino e pesquisa; e
- 4- Organizações não governamentais.

II – CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS LEGAIS E INSTITUCIONAIS

a) Governo Federal:

- 1- Ministério do Meio Ambiente;
- 2- Ministério da Justiça;
- 3- Ministério da Integração Nacional;
- 4- Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República; e
- 5- Agência Nacional de Águas-ANA.

b) Conselhos Estaduais:

- 1- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Sudeste; e
- 2- Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Região Nordeste.

c) Usuários de Recursos Hídricos:

- 1- Prestadoras de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- 2- Concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;
- 3- Indústrias; e
- 4- Pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer ou turismo.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- 1- Comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas; e
- Organizações não-governamentais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.21. RESOLUÇÃO Nº 21, DE 14 DE MARÇO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterado pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e

Considerando a necessidade de o Sistema Nacional de Recursos Hídricos ver exercida a competência do Conselho, prevista no art. 35, inciso X, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, no sentido de estabelecer os critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando que a natureza complexa e inovadora do tema demandará estudos e exames com maior especificidade e profundidade;

Considerando, em especial, que a definição dos valores sugeridos pelos Comitês de Bacia para fins de cobrança, nos termos do art.4º, inciso VI, da Lei nº 9.984, de 2000, é atividade permanente do Conselho e demandará análise criteriosa por parte da Câmara Técnica responsável; resolve:

Art. 1º Instituir a Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 2º À Câmara Técnica compete:

I - propor critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

II - analisar e sugerir, no âmbito das competências do Conselho, diretrizes complementares para a implementação e aplicação da cobrança pelo uso de recursos hídricos;

III - propor diretrizes e ações conjuntas para a integração e otimização de procedimentos entre as instituições responsáveis pela cobrança pelo uso de recursos hídricos;

IV - analisar os mecanismos de cobrança e os valores pelo uso dos recursos hídricos, sugeridos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

V - avaliar as experiências em implementação, dos processos de cobrança pelo uso dos recursos hídricos, considerando procedimentos adotados e resultados obtidos; e

VI - exercer as competências constantes do Regimento Interno do Conselho e outras que vierem a ser delegadas pelo Plenário.

Art. 3º A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por sete a treze membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º A Câmara Técnica terá prazo de dois meses, a partir da publicação desta Resolução, para sua instalação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.22. RESOLUÇÃO Nº 22, DE 24 DE MAIO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e:

Considerando a competência do CNRH para estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

Considerando que as informações e os dados básicos necessários à gestão sistêmica, integrada e participativa dos recursos hídricos são fornecidos pelos Planos de Recursos Hídricos, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País;

Considerando o disposto na Resolução CNRH nº 15, de 11 de janeiro de 2001, que estabelece diretrizes para a gestão integrada de águas subterrâneas e na Resolução CNRH nº 17, de 29 de maio de 2001, que estabelece diretrizes complementares para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos de bacias hidrográficas, resolve:

Art. 1º Os Planos de Recursos Hídricos devem considerar os usos múltiplos das águas subterrâneas, as peculiaridades de função do aquífero e os aspectos de qualidade e quantidade para a promoção do desenvolvimento social e ambientalmente sustentável.

Art. 2º Os Planos de Recursos Hídricos devem promover a caracterização dos aquíferos e definir as inter-relações de cada aquífero com os demais corpos hídricos superficiais e subterrâneos e com o meio ambiente, visando à gestão sistêmica, integrada e participativa das águas.

Parágrafo único. No caso de aquíferos subjacentes a grupos de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas, os Comitês deverão estabelecer os critérios de elaboração, sistematização e aprovação dos respectivos Planos de Recursos Hídricos, de forma articulada.

Art. 3º As informações hidrogeológicas e os dados sobre as águas subterrâneas necessários à gestão integrada dos recursos hídricos devem constar nos Planos de Recursos Hídricos e incluir, no mínimo, por aquífero:

- I - a caracterização espacial;
- II - o cômputo das águas subterrâneas no balanço hídrico;
- III - a estimativa das recargas e descargas, tanto naturais quanto artificiais;
- IV - a estimativa das reservas permanentes exploráveis dos aquíferos;
- V - caracterização físico, química e biológica das águas dos aquíferos;
- VI - as devidas medidas de uso e proteção dos aquíferos.

Art. 4º Os Planos de Recursos Hídricos, elaborados por bacia, devem contemplar o monitoramento da quantidade e qualidade dos recursos dos aquíferos, com os resultados devidamente apresentados em mapa e a definição mínima da:

- I - rede de monitoramento dos níveis d'água dos aquíferos e sua qualidade;
- II - densidade dos pontos de monitoramento; e
- III - frequência de monitoramento dos parâmetros.

Art. 5º As ações potencialmente impactantes nas águas subterrâneas, bem como as ações de proteção e mitigação a serem empreendidas devem ser diagnosticadas e previstas nos Planos de Recursos Hídricos, incluindo-se medidas emergenciais a serem adotadas em casos de contaminação e poluição acidental.

Parágrafo único. O diagnóstico, a que se refere o caput, deve incluir:

I - descrição e previsão da estimativa de pressões sócio-econômicas e ambientais sobre as disponibilidades;

- II - estimativa das fontes pontuais e difusas de poluição;
- III - avaliação das características e usos do solo; e
- IV - análise de outros impactos da atividade humana relacionadas às águas subterrâneas.

Art. 6º Os Planos de Recursos Hídricos devem explicitar as medidas de prevenção, proteção, conservação e recuperação dos aquíferos com vistas a garantir os múltiplos usos e a manutenção de suas funções ambientais.

§ 1º Os Planos de Recursos Hídricos devem conter resumo das medidas, programas e prazos de realização para o alcance dos objetivos propostos;

§ 2º A criação de áreas de uso restritivo poderá ser adotada como medida de alcance dos objetivos propostos;

§ 3º As medidas propostas devem ser atualizadas a cada revisão do Plano de Recursos Hídricos;

§ 4º O Plano de Recursos Hídricos subsequente deve conter:

I - resumo das medidas tomadas;

II - resultados alcançados; e

III - avaliação das medidas que não tenham atingido os objetivos propostos.

§ 5º Os objetivos definidos deverão contemplar grupo de bacias ou sub-bacias contíguas ressalvadas as disposições estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.23. RESOLUÇÃO Nº 23, DE 24 DE MAIO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterado pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e:

Considerando a Resolução CNRH nº 21, de 14 de março de 2002, que institui a Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, resolve:

Art. 1º A Câmara Técnica Permanente de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos é composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades, com mandato até junho de 2004:

I - Governo Federal:

- a) Ministério do Meio Ambiente;
- b) Ministério da Agricultura;
- c) Ministério da Integração Nacional;
- d) Agência Nacional de Águas - ANA; e
- e) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

II - Conselhos Estaduais:

- a) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos Região Sudeste; e
- b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos Região Centro-Oeste.

III - Usuários de Recursos Hídricos:

- a) irrigantes;
- b) prestadoras de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- c) concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica;
- d) indústrias; e
- e) pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo.

IV - Organizações Cíveis de Recursos Hídricos:

- a) comitês, consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas.

Art. 2º Em caso de exclusão, por ausências não-justificadas, dos membros da Câmara Técnica, complementarão sua composição, os representantes dos seguintes órgãos e entidades, nesta ordem de substituição:

- a) organizações técnicas e de ensino e pesquisa;
- b) setor hidroviário;
- c) organizações não-governamentais; e
- d) Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.24. RESOLUÇÃO Nº 24, DE 24 DE MAIO DE 2002

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, e

Considerando o estágio atual de implementação dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos; e

Considerando os requisitos legais e institucionais necessários para a emissão de outorga, resolve:

Art. 1º Os arts. 8º e 14 da Resolução nº 5, de 10 de abril de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

II - número de representantes de entidades civis, proporcional à população residente no território de cada Estado e do Distrito Federal, cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação, com pelo menos, vinte por cento do total de votos, garantida a participação de pelo menos um representante por Estado e do Distrito Federal;

III – número de representantes dos usuários dos recursos hídricos, obedecido quarenta por cento do total de votos; e

IV - o mandato dos representantes e critérios de renovação ou substituição.

§ 2º As reuniões e votações dos Comitês serão públicas, dando-se à sua convocação ampla divulgação, com encaminhamento simultâneo aos representantes, da documentação completa sobre os assuntos a serem objeto de deliberação.

§ 3º As alterações dos regimentos dos Comitês somente poderão ser votadas em reunião extraordinária, convocada especialmente para esse fim, com antecedência mínima de trinta dias, e deverão ser aprovadas pelo voto de dois terços dos membros do respectivo Comitê.

.....”

“Art. 14 Os usos sujeitos à outorga serão classificados pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, em conformidade com a vocação da bacia hidrográfica, entre os seguintes setores usuários:

.....”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.25. RESOLUÇÃO Nº 25, DE 22 DE AGOSTO DE 2002,

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a dinâmica de participação nos trabalhos desenvolvidos nas diversas Câmaras Técnicas Permanentes do CNRH;

Considerando a composição das Câmaras Técnicas Permanentes do CNRH, estabelecida pela Resolução CNRH nº 20, de 14 de março de 2002;

Considerando o estabelecido no artigo 30, do Regimento Interno do CNRH;

Considerando a manifestação de desistência de participação e as manifestações de interesse de participação externadas pelos Conselheiros representantes de órgãos, entidades e segmentos que compõem o CNRH, resolve:

Art. 1º Substituir, na composição da Câmara Técnica de Análise de Projeto - CTAP, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão pelo Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Em caso de desistência ou exclusão por ausências não-justificadas de outro membro da CTAP, complementarará sua composição o representante do Ministério da Saúde.

Art. 2º Substituir, na composição da Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia - CTCT, o segmento das prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º Substituir, na composição da Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras - CTPOAR, o segmento das prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo segmento das concessionárias e autorizadas de geração hidrelétrica.

Parágrafo único. Em caso de desistência ou exclusão por ausências não-justificadas de outros membros da CTPOAR, complementarão sucessivamente sua composição os representantes dos seguintes órgão e entidades:

- a) Ministério da Integração Nacional;
- b) Ministério da Agricultura; e,
- c) Pescadores e usuários de recursos hídricos para lazer ou turismo.

Art. 4º Integrar, na composição da Câmara Técnica Permanente de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços – CTGRHT, o Ministério de Ciência e Tecnologia.

Art. 5º Os mandatos dos novos membros das Câmaras Técnicas constantes dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º serão coincidentes com o mandato dos atuais membros.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.26. RESOLUÇÃO Nº 26, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002
(Aprovada no CNRH e ainda não publicada no DOU)

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e

Considerando a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para autorizar a criação de Agências de Água, prevista no parágrafo único do art. 42, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando o contido na Deliberação nº 12, de 20 de junho de 2002, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, que trata da criação da Associação Pró-gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando a competência do CNRH de deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, prevista no inciso IV, do art. 35, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando que a Agência Nacional de Águas - ANA e a Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente - CONJUR analisaram e emitiram pareceres favoráveis à solicitação do CEIVAP, resolve:

Art. 1º Autorizar o Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP a criar a sua Agência de Água, nos termos da Deliberação CEIVAP nº 12, de 20 de junho de 2002.

Parágrafo único. A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul desempenhará as funções e atividades inerentes à Agência de Água, inclusive as de Secretaria Executiva do CEIVAP.

Art. 2º O exercício, pela Agência de Água do CEIVAP, de competências dependentes de delegação do Poder Público, dependerá dos procedimentos legais específicos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.27. RESOLUÇÃO Nº 27, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002

(Aprovada no CNRH e ainda não publicada no DOU)

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e

Considerando a competência do CNRH para estabelecer critérios gerais para a cobrança pelo uso de recursos hídricos, bem como para deliberar sobre questões que lhe forem encaminhadas pelos Comitês de bacia hidrográfica, nos termos dos incisos IV e X do art. 35, da Lei nº 9.433, de 1997;

Considerando a competência do CNRH para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União, prevista no inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

Considerando a competência do CNRH para a definição, em articulação com os respectivos comitês de bacia hidrográfica, das prioridades de aplicação dos recursos a que se refere o caput do art. 22, da Lei nº 9.433, de 1997, na forma do parágrafo 4º, do art. 21, da Lei nº 9.984, de 2000;

Considerando que compete aos Comitês de bacia hidrográfica estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados;

Considerando a Deliberação nº 08, de 6 de dezembro de 2001, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, que dispõe sobre a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul;

Considerando a Resolução nº 19, de 14 de março de 2002, do CNRH, que definiu o valor da cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos e condições previstos na Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP;

Considerando o contido na Deliberação nº 15, de 4 de novembro de 2002, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares em aditamento à Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP, para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul;

Considerando que a Agência Nacional de Águas, nos termos do inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000, analisou e emitiu parecer favorável aos mecanismos e quantitativos propostos pelo CEIVAP, resolve:

Art. 1º Definir os valores e os critérios de cobrança pelo uso de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, conforme proposto pelo Comitê para a Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos da Deliberação nº 15, de 2002, do CEIVAP, respeitados os prazos estipulados para sua reavaliação e adequação bem como a forma de aplicação dos recursos arrecadados, estabelecidos pela Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP, condicionando sua aplicação ao atendimento das determinações do CNRH constantes do Anexo I.

Art. 2º Reconhecer, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direito de usos de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, os usos considerados insignificantes, nos termos estabelecidos pela Deliberação nº 15, de 2002, do CEIVAP.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO

Secretário Executivo

ANEXO I

O CNRH, após analisar a Deliberação nº 15, de 2002, do CEIVAP, que dispõe sobre medidas complementares para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia do Rio Paraíba do Sul, em aditamento à Deliberação nº 08, de 2001, do CEIVAP, resolveu encaminhar a matéria, condicionando sua aprovação ao atendimento, pelo CEIVAP, das seguintes condições:

1. Que seja alterada a redação do artigo 5º da Deliberação nº 15 para o seguinte: “Art. 5º A cobrança pelo uso das águas captadas, derivadas e transpostas da bacia do rio Paraíba do Sul para a bacia do rio Guandu terá início no prazo máximo de 1 (um) ano, contado a partir do início efetivo da cobrança, de acordo com critérios a serem estabelecidos mediante negociação no âmbito da Agência Nacional de Águas, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.”

Justificativa: a redação original dá, indevidamente, a conotação de que os critérios e os valores seriam aprovados no âmbito da negociação a ser estabelecida entre a Agência Nacional de Águas, o Governo do Estado do Rio de Janeiro, o CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, quando essa aprovação é uma competência do CNRH, conforme inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000.

2. Que seja alterada a redação do artigo 6º da Deliberação nº 15 para o seguinte: “Art. 6º Os usos de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul deverão ter os procedimentos e início de cobrança definidos no prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir do início efetivo da cobrança, ressalvado o disposto no § 2º”.

Justificativa: a redação original criava dúvidas quanto à definição do exato início da cobrança pelo uso de recursos hídricos em atividades de mineração que alterem o regime dos corpos de água de domínio da União na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, posto que o artigo se reporta apenas à definição dos procedimentos de cobrança.

3. Que seja alterada a redação do inciso IV, do artigo 2º, da Deliberação nº 15 para o seguinte: “IV o valor da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, será considerado igual a zero, na fase inicial da cobrança, exceto para o caso de suinocultura, quando deverão ser informados pelos usuários os valores de K_2 e K_3 ”.

Justificativa: o inciso IV, do artigo 2º, de acordo com a redação original, parece indicar que a DBO é zero, o que tecnicamente é incorreto. Em verdade, o valor da DBO será considerado zero para a fase inicial de que tratam as Deliberações nº 08 e nº 15, do CEIVAP, em discussão.

4. Que seja alterada a redação do inciso IV, do Parágrafo único, do artigo 2º, da Deliberação nº 15, para o seguinte: “IV os valores de k_1 , referente ao consumo, e da terceira parcela da fórmula, referente à redução de DBO, serão considerados, na fase inicial da cobrança, iguais a zero;”.

Justificativa: o inciso IV, do Parágrafo único, do artigo 2º, de acordo com a redação original, parece indicar que a DBO é zero, o que tecnicamente é incorreto. Em verdade, o valor da DBO será considerado zero para a fase inicial de que tratam as Deliberações nº 08 e nº 15, do CEIVAP, em discussão.

8.28. RESOLUÇÃO Nº 28, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002
(Aprovada no CNRH e ainda não publicada no DOU)

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 407, de 23 de novembro de 1999, alterada pela Portaria nº 65, de 15 de fevereiro de 2002, e

Considerando o Decreto de 16 de julho de 2002, que institui o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, localizado nos Estados de Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal;

Considerando que compete à Agência Nacional de Águas - ANA estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme estabelecido pelo inciso VI, do art. 4º, da Lei nº 9.984, de 2000;

Considerando as restrições orçamentárias impostas à Administração Pública pelos Decretos nº 4.120, de 7 de fevereiro de 2002, e nº 4.309, de 22 de julho de 2002, em especial à ANA, conforme exposto em seu Ofício nº 183/SGR, de 2002;

Considerando as competências do CNRH, estabelecidas pelo seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Prorrogar, em caráter excepcional, até o dia 31 de março de 2003, o prazo para a designação da Diretoria Provisória do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

8.29. RESOLUÇÃO Nº 29, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002 **(Aprovada no CNRH e ainda não publicada no DOU)**

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, alteradas pela Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto n.º 2.612, de 3 de junho de 1998, alterado pelo Decreto n.º 3.978, de 22 de outubro de 2001, e conforme o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que compete ao CNRH estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, para a aplicação dos seus instrumentos e para a atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH;

Considerando que, em consonância com o art. 9º da Resolução CNRH n.º 16, de 8 de maio de 2001, as outorgas preventivas e de direito de uso dos recursos hídricos relativas às atividades setoriais poderão ser objeto de resolução específica;

Considerando que os recursos minerais são bens públicos de domínio da União, sendo seu aproveitamento regido por legislação específica e que, nos termos do art. 176 da Constituição Federal, a pesquisa e a lavra de recursos minerais são autorizadas ou concedidas no interesse nacional;

Considerando a necessidade de integração de procedimentos e atuação articulada e integrada entre órgãos e entidades cujas competências se referam aos recursos hídricos, à mineração e ao meio ambiente;

Considerando que a atividade minerária tem especificidades de utilização e consumo de água passíveis de provocar alterações no regime dos corpos de água, na quantidade e qualidade da água existente, resolve:

Art. 1º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - manifestação prévia: ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, equivalente à outorga preventiva, prevista na Lei n.º 9.984, de 2000, destinado a reservar a vazão passível de outorga, possibilitando, aos investidores, o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

II - aproveitamento: engloba a exploração, exploração e beneficiamento das substâncias minerais, compreendendo os regimes de autorização de pesquisa, concessão de lavra, licenciamento, permissão de lavra garimpeira e registro de extração;

III - jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, de valor econômico, aflorando à superfície ou existente no interior da terra;

IV - mina: jazida em lavra, ainda que suspensa;

V - lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento das mesmas;

VI - estéril: qualquer material não aproveitável como minério e descartado pela operação de lavra antes do beneficiamento, em caráter definitivo ou temporário;

VII - rejeito: material descartado proveniente de plantas de beneficiamento de minério;

VIII - sistema de disposição de estéril: estrutura projetada e implantada para acumular materiais, em caráter temporário ou definitivo, dispostos de modo planejado e controlado em condições de estabilidade geotécnica e protegidos de ações erosivas.

IX - sistema de disposição de rejeitos: estrutura de engenharia para contenção e deposição de resíduos originados de beneficiamento de minérios, captação de água e tratamento de efluentes;

X - efluente de um sistema de disposição de rejeitos: somatório da água que escoar pelo vertedouro, com a água de percolação, captada por drenos e filtros;

XI - uso de recursos hídricos: toda e qualquer atividade que altere as condições qualitativas ou quantitativas, bem como o regime das águas superficiais ou subterrâneas;

XII - interferência em recursos hídricos: toda e qualquer atividade ou estrutura que altere as

116 condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculo ou modificando o fluxo das águas;

XIII - barramento para decantação e contenção de finos: estruturas de engenharia construídas

transversalmente ao eixo de vales secos ou não, com a finalidade de conter os sólidos provenientes da erosão e carreamento a partir de áreas decapeadas de lavra ou depósitos de estéril;

XIV - Plano de Utilização da Água: é o documento que, de acordo com a finalidade e porte do empreendimento minerário, descreve as estruturas destinadas à captação de água e ao lançamento de efluentes com seus respectivos volumes de captação ou diluição, os usos e o manejo da água produzida no empreendimento, o balanço hídrico do empreendimento, as variações de disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na bacia hidrográfica, os planos de monitoramento da quantidade e qualidade hídrica, as medidas de mitigação e compensação de eventuais impactos hidrológicos e as especificidades relativas aos sistemas de rebaixamento de nível de água, se houver.

Art. 2º Os usos de recursos hídricos relacionados à atividade minerária e sujeitos à outorga são:

I - a derivação ou captação de água superficial ou extração de água subterrânea, para consumo final ou insumo do processo produtivo;

II - o lançamento de efluentes em corpos de água;

III - outros usos e interferências, tais como:

a) captação de água subterrânea com a finalidade de rebaixamento de nível de água;

b) desvio, retificação e canalização de cursos de água necessários às atividades de pesquisa e lavra;

c) barramento para decantação e contenção de finos em corpos de água;

d) barramento para regularização de nível ou vazão;

e) sistemas de disposição de estéril e de rejeitos;

f) aproveitamento de bens minerais em corpos de água;

g) captação de água e lançamento de efluentes relativos ao transporte de produtos minerários.

Art. 3º A autoridade outorgante competente para emitir a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá observar as especificidades dos seguintes regimes de aproveitamento de substâncias minerais, nos termos do Decreto Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967: regime de concessão; regime de autorização; regime de licenciamento; regime de permissão de lavra garimpeira, e, ainda, o registro de extração, nos termos da Lei n.º 9.827, de 27 de agosto de 1999.

I - Para o regime de concessão de lavra, o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos junto à autoridade outorgante competente, apresentando, além dos documentos exigidos, a comprovação da aprovação do Relatório Final de Pesquisa.

II - Para o regime de Licenciamento mineral, regime de Permissão de Lavra Garimpeira e Registro de Extração, o requerente deverá solicitar à autoridade outorgante competente a manifestação prévia.

§ 1º Na fase de pesquisa mineral, o requerente deverá solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos pelo prazo necessário à realização da pesquisa, observada a legislação vigente.

§ 2º No decorrer da fase de pesquisa mineral, avaliada a estimativa das demandas hídricas do futuro empreendimento minerário, o requerente poderá solicitar manifestação prévia à autoridade outorgante competente apresentando, além dos documentos exigidos, a cópia do Alvará de Autorização de Pesquisa.

§ 3º Para o efetivo uso da água ou para realizar a interferência nos recursos hídricos, resultantes da operação das atividades minerárias nas modalidades de aproveitamento relacionadas no parágrafo anterior, o requerente deverá obter a outorga de direito de uso de recursos hídricos e, ao requerê-la, apresentar, além dos documentos exigidos pela autoridade outorgante competente, os respectivos títulos minerários.

§ 4º Caberá ao empreendedor, detentor do título de direito minerário, apresentar ao DNPM

cópia da manifestação prévia ou da outorga de direito de uso de recursos hídricos, ou de seu indeferimento.

Art. 4º A autoridade outorgante competente, ao analisar pedidos de outorga de uso de recursos hídricos, deverá considerar os usos prioritários estabelecidos nos Planos de Recursos Hídricos, em especial o transporte aquaviário, e, sempre que necessário, o Plano de Utilização da Água, que conterá:

I - o volume captado e lançado;

II - o balanço hídrico na área afetada em seus aspectos quantitativos e qualitativos, e suas variações ao longo do tempo;

III - o aumento de disponibilidade hídrica gerada pelo empreendimento na(s) bacia(s) hidrográfica(s), quando couber.

§ 1º A outorga deverá ser emitida pela autoridade outorgante competente em um único ato administrativo, quando couber, para o empreendimento como um todo, tendo como base o Plano de Utilização da Água.

§ 2º Para os empreendimentos onde houver etapas diferenciadas ou previstas no Plano de Utilização de Água que necessitem de maior detalhamento, a manifestação prévia e a outorga de direito de uso de recursos hídricos serão emitidas em atos distintos e em fases diferenciadas.

Art. 5º O requerente que solicitar a manifestação prévia ou a outorga de direito de uso de recursos hídricos para aproveitamento minerário em leito de rios, lagos, lagoas, reservatórios, integrantes de vias navegáveis deverá apresentar à autoridade outorgante competente a consulta feita ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT ou às autoridades estaduais de transportes sobre a interferência nas vias navegáveis.

Art. 6º Os detentores de títulos minerários de empreendimentos existentes deverão solicitar a outorga de direito de uso de recursos hídricos à autoridade outorgante competente.

Art. 7º Quando a análise dos estudos de um pedido de outorga detectar comprometimento da disponibilidade hídrica para os usos já outorgados na área afetada, a autoridade outorgante somente poderá emitir esta outorga se houver reposição da água pelo empreendimento, em condições de quantidade e qualidade adequadas aos usos, ressalvados os demais requisitos técnicos e legais.

Art. 8º Quando os usos ou interferências de um mesmo empreendimento minerário ocorrerem em bacias hidrográficas distintas, os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada, considerando as prioridades dos Planos de Recursos Hídricos das bacias envolvidas, ouvidos os respectivos Comitês.

Parágrafo único. Quando se tratarem de usos ou interferências em corpos de água de domínialidades distintas, os pedidos de outorga deverão ser analisados de forma articulada entre Estados, Distrito Federal e União, cabendo atos de outorga de acordo com as respectivas competências.

Art. 9º Esta Resolução não se aplica à atividade minerária prevista no Decreto Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, Código de Águas Minerais, que, por ser regida por normas específicas, deverá observar atos normativos que visem integrar as legislações mineral, ambiental e de recursos hídricos.

Art. 10. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas na Lei n.º 9.433, de 1997, e nas respectivas legislações estaduais de recursos hídricos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO

Secretário Executivo

8.30. RESOLUÇÃO Nº 30, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

(Aprovada no CNRH e ainda não publicada no DOU)

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a importância da redefinição da sistemática para codificação de bacias hidrográficas para a Política Nacional de Recursos Hídricos, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a gestão dos recursos hídricos no âmbito nacional, em particular para a elaboração do Plano Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de se adotar metodologia de referência que permita procedimentos padronizados de subdivisões e agrupamentos de bacias e regiões hidrográficas.

Considerando que a necessidade de sistematização e compartilhamento de informações, preconizada na Lei nº 9.433, de 1997, requer o referenciamento de bases de dados por bacias hidrográficas, unidade básica do gerenciamento de recursos hídricos; resolve:

Art. 1º Adotar, para efeito de codificação das bacias hidrográficas no âmbito nacional, a metodologia descrita no Anexo I.

Parágrafo Único. Os limites geográficos definidos nos Anexos II e III correspondem, respectivamente, aos níveis 1 e 2 da referida codificação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO

Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO

Secretário Executivo

CODIFICAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

ANEXO I

O engenheiro brasileiro Otto Pfafstetter desenvolveu um método de subdivisão e codificação de bacias hidrográficas, utilizando dez algarismos, diretamente relacionado com a área de drenagem dos cursos d'água (Classificação de Bacias Hidrográficas Metodologia de Codificação. Rio de Janeiro, RJ: DNOS, 1989. p. 19.).

Em 1998, a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente coordenou um trabalho de classificação e codificação das bacias hidrográficas brasileiras segundo a referida metodologia, em nível de detalhe compatível com a escala da base utilizada, 1:1.000.000. Foi possível então caracterizar com maior consistência as bacias hidrográficas do continente sul-americano, e a metodologia foi aplicada da seguinte forma: aplicação de código às quatro maiores bacias hidrográficas identificadas que drenam diretamente para o mar, sendo-lhes atribuídos os algarismos pares 2, 4, 6 e 8, seguindo o sentido horário em torno do continente. As demais áreas do continente foram agrupadas em regiões hidrográficas sendo-lhes atribuídos os algarismos ímpares 1, 3, 5, 7 e 9, de tal forma que a região hidrográfica 3 encontra-se entre as bacias 2 e 4, a região hidrográfica 5 encontra-se entre as bacias 4 e 6, e assim sucessivamente. Como forma de equacionar a aplicação de código na região hidrográfica que drena para o lago Titicaca, foi atribuído o algarismo zero para a mesma. Isto determina a subdivisão de nível 1 do continente, conforme mostrado no Anexo I. De posse da codificação continental, apresentando 10 regiões hidrográficas (nível 1), uma nova subdivisão foi realizada a fim de obter-se o nível 2 de bacias para o continente. Para tanto se assume como foz o ponto de descarga (exutório) da bacia a ser dividida. A análise é realizada sempre da foz para montante identificando todas as confluências e distinguindo o rio principal de seus tributários. O rio principal é aquele curso d'água que drena a maior área e os tributários, os demais que drenam áreas menores.

A codificação da subdivisão da área drenada por um rio principal requer primeiramente a identificação dos quatro maiores tributários, de acordo com o critério da área drenada, classificados como bacias e que recebem, adicionalmente ao código aplicado no nível 1, os algarismos pares 2, 4, 6, e 8, na ordem em que são encontradas de jusante para montante, ao longo do rio principal.

Em seguida, os demais tributários do rio principal são agrupados nas áreas restantes, classificados como regiões hidrográficas, que recebem, adicionalmente ao código aplicado no nível 1 e na ordem em que são encontrados de jusante para montante ao longo do rio principal, os algarismos ímpares 1, 3, 5, 7 e 9.

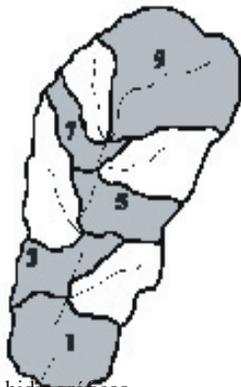


Figura 1- Representação das regiões hidrográficas

Observa-se, na Figura 2, que uma bacia hidrográfica de nível 1 codificada com o algarismo 7 tem a seguinte subdivisão de nível 2:

- a área 71 é a região hidrográfica compreendida entre a foz do rio principal e a confluência do rio da bacia 72;
- a área 73 é a região hidrográfica compreendida entre a confluência do rio da bacia 72 e a confluência do rio da bacia 74;
- a área 75 é a região hidrográfica compreendida entre a confluência do rio da bacia 74 e a confluência do rio da bacia 76;
- a área 77 é a região hidrográfica entre as bacias 76 e 78;
- a área 79 consiste sempre na área de cabeceira do rio principal a partir da bacia 78, e normalmente drena uma área maior do que a bacia 78. pela definição.

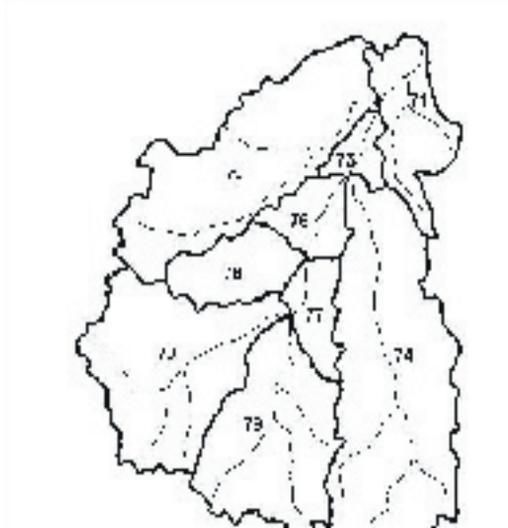


Figura 2 Exemplo do nível 2 de codificação das bacias e regiões hidrográficas

ANEXO II

CODIFICAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS (Nível 1)



LEGENDA	
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
0	Região Hidrográfica 0
1	Região Hidrográfica 1
2	Bacia Hidrográfica do rio Orenoco
3	Região Hidrográfica 3
4	Bacia Hidrográfica do rio Amazonas
5	Região Hidrográfica 5
6	Bacia Hidrográfica do rio Tocantins
7	Região Hidrográfica 7 (inclui, entre outras, as bacias dos rios Paraíba, São Francisco, Doce, Paraíba do Sul e Uruguai)
8	Bacia Hidrográfica do rio Paraná
9	Região Hidrográfica 9

**CODIFICAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(Nível 2)**



LEGENDA DO ANEXO III

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO
39	Região Hidrográfica 39
41	Região Hidrográfica 41
42	Bacia Hidrográfica do rio Xingu
43	Região Hidrográfica 43
44	Bacia Hidrográfica do rio Tapajós
45	Região Hidrográfica 45
46	Bacia Hidrográfica do rio Madeira
47	Região Hidrográfica 47
48	Bacia Hidrográfica do rio Negro
49	Região Hidrográfica 49
61	Região Hidrográfica 61
62	Bacia Hidrográfica do rio Itacuímas
63	Região Hidrográfica 63
64	Bacia Hidrográfica do rio Tocantins
65	Região Hidrográfica 65
66	Bacia Hidrográfica do rio Ivaó
67	Região Hidrográfica 67
68	Bacia Hidrográfica do rio das Mortes
69	Região Hidrográfica 69
71	Região Hidrográfica 71
72	Bacia Hidrográfica do rio Parabatu
73	Região Hidrográfica 73
74	Bacia Hidrográfica do rio São Francisco
75	Região Hidrográfica 75
76	Bacia Hidrográfica do rio Doce
77	Região Hidrográfica 77
78	Bacia Hidrográfica do rio Uruguai
84	Bacia Hidrográfica do rio Paraná
87	Região Hidrográfica 87
89	Região Hidrográfica 89

8.31. RESOLUÇÃO Nº 31, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

(Aprovada no CNRH e ainda não publicada no DOU)

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.612, de 3 de junho de 1998, e

Considerando a composição das Câmaras Técnicas Permanentes do CNRH, estabelecida pela Resolução CNRH nº 20, de 14 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 19 de abril de 2002, e pela Resolução CNRH nº 23, de 24 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 2002;

Considerando que o artigo 21, do Regimento Interno do CNRH, estabelece que as Câmaras Técnicas Permanentes serão constituídas de, no mínimo, sete membros e, no máximo, treze, com mandato de dois anos, admitida a recondução;

Considerando o término dos mandatos, em 31 de janeiro de 2003, dos atuais membros das seguintes Câmaras Técnicas do CNRH: Águas Subterrâneas, Análise de Projeto, Ciência e Tecnologia, Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços e Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras, resolve:

Art. 1º Estabelecer a nova composição das Câmaras Técnicas Permanentes a seguir relacionadas, a partir de 31 de janeiro de 2003, pelos representantes dos seguintes órgãos e entidades integrantes do CNRH:

I - Câmara Técnica de Águas Subterrâneas - CTAS:

a) Governo Federal

- 1 - Ministério de Ciência e Tecnologia;
- 2 - Ministério do Meio Ambiente;
- 3 - Ministério da Saúde;
- 4 - Agência Nacional de Águas.

b) Conselhos Estaduais

- 1 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Sul;
- 2 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Centro-oeste;
- 3 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Sudeste.

c) Usuários de Recursos Hídricos

- 1 - Irrigantes;
- 2 - Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- 3 - Indústria;
- 4 - Pescadores e Usuários de Água para Lazer e Turismo.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos

- 1 - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
- 2 - Organizações Técnicas de Ensino e de Pesquisa.

II - Câmara Técnica de Análise de Projeto - CTAP:

a) Governo Federal

- 1 - Ministério de Ciência e Tecnologia;
- 2 - Ministério da Defesa;
- 3 - Ministério do Meio Ambiente;
- 4 - Ministério dos Transportes;
- 5 - Agência Nacional de Águas;
- 6 - Agência Nacional de Energia Elétrica.

b) Conselhos Estaduais

- 1 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Norte;
- 2 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Centro-oeste;
- 3 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Nordeste.

c) Usuários de Recursos Hídricos

- 1 - Concessionárias e Autorizadas de Geração de Energia Hidrelétrica;
- 2 - Hidroviários.

d) Organizações Cívicas de Recursos Hídricos

- 1 - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
- 2 - Organizações Técnicas de Ensino e de Pesquisa.

III - Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia - CTCT:

a) Governo Federal

- 1 - Ministério da Agricultura;
- 2 - Ministério de Ciência e Tecnologia;
- 3 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- 4 - Ministério do Meio Ambiente;
- 5 - Ministério da Saúde;
- 6 - Agência Nacional de Águas.

b) Conselhos Estaduais

- 1 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Sul;
- 2 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Centro-oeste;
- 3 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Nordeste.

c) Usuários de Recursos Hídricos

- 1 - Concessionárias e Autorizadas de Geração de Energia Hidrelétrica.

d) Organizações Cívicas de Recursos Hídricos

- 1 - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
- 2 - Organizações Técnicas de Ensino e de Pesquisa;
- 3 - Organizações Não Governamentais.

IV - Câmara Técnica de Gestão de Recursos Hídricos Transfronteiriços - CTGRHT:

a) Governo Federal

- 1 - Ministério de Ciência e Tecnologia;
- 2 - Ministério de Defesa;

- 3 - Ministério do Meio Ambiente;
- 4 - Ministério das Relações Exteriores;
- 5 - Agência Nacional de Águas.

b) Conselhos Estaduais

- 1 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Sul.

c) Usuários de Recursos Hídricos

- 1 - Irrigantes;
- 2 - Concessionárias e Autorizadas de Geração de Energia Hidrelétrica.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos

- 1 - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas;
- 2 - Organizações Técnicas de Ensino e de Pesquisa.

V - Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras
- CTPOAR:

a) Governo Federal

- 1 - Ministério da Agricultura;
- 2 - Ministério do Meio Ambiente;
- 3 - Ministério dos Transportes;
- 4 - Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República;
- 5 - Agência Nacional de Águas;
- 6 - Agência Nacional de Energia Elétrica.

b) Conselhos Estaduais

- 1 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Sul;
- 2 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Centro-oeste;
- 3 - Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Sudeste.

c) Usuários de Recursos Hídricos

- 1 - Concessionárias e Autorizadas de Geração de Energia Hidrelétrica;
- 2 - Hidroviários;
- 3 - Indústria.

d) Organizações Cíveis de Recursos Hídricos

- 1 - Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas.

§ 1º Em caso de desistência ou exclusão por ausências não justificadas de outros membros da CTAS, complementarão sucessivamente sua composição os representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Ministério da Defesa;
- b) Ministério da Agricultura;
- c) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos - Região Norte.

§ 2º Em caso de desistência ou exclusão por ausências não justificadas de outros membros da CTAP, complementarará sua composição o representante das Organizações Não Governamentais.

§ 3º Em caso de desistência ou exclusão por ausências não justificadas de outros membros da CTPOAR, complementarão sucessivamente sua composição os representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) Ministério de Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério da Integração Nacional;
- e) Irrigantes;
- f) Organizações Técnicas de Ensino e Pesquisa.

Art. 2º O prazo do mandato dos representantes citados no artigo anterior vencerá em 30 de janeiro de 2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS CARVALHO
Presidente

RAYMUNDO JOSÉ SANTOS GARRIDO
Secretário Executivo

9. ANEXOS

9.1. Constituição Federal - Dispositivos pertinentes

9.2. Indicação de textos legais de interesse para a gestão dos recursos hídricos

9.1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DISPOSITIVOS PERTINENTES

A seguir, serão apresentados os artigos da Constituição Federal de 1988 que tratam das seguintes matérias: Águas, Mar, Saneamento Básico, Meio Ambiente, Portos, Cursos d'Água, Potenciais de Energia Hidráulica, Transporte Aquaviário, Irrigação, Planos Nacionais, todos apresentando interfaces com os recursos hídricos.

Art. 20. São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

§ 1º É assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XIX - instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentem **131**

sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais

de desenvolvimento.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

VII - a eletrificação rural e irrigação;

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública

para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

9.2. INDICAÇÃO DE TEXTOS LEGAIS DE INTERESSE PARA A GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

9.2.1 - LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 14, de 08/06/73 - cria regiões metropolitanas.

9.2.2 - LEIS

- Lei nº 3.071, de 1º/01/16 - Código Civil Brasileiro
- Lei nº 3.824, de 23/11/60 - torna obrigatória a destoca e limpeza das bacias hidrográficas dos açudes, represas ou lagos artificiais.
- Lei nº 4.132, de 10/09/62 - define casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua aplicação.
- Lei nº 4.593, de 29/12/64 - disciplina a desapropriação para as obras de combate às secas do Nordeste.
- Lei nº 4.717, de 29/06/65 - regula a Ação Popular.
- Lei nº 4.771, de 15/09/65 - institui o Código Florestal.
- Lei nº 5.318, de 26/09/67 - instituiu a Política Nacional do Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento.
- Lei nº 5.357, de 17/11/67 - estabelece penalidades para embarcações ou terminais marítimos ou fluviais que lançarem detritos ou óleo em águas brasileiras.
- Lei nº 6.001, de 19/12/73 - dispõe sobre o Estatuto do Índio.
- Lei nº 6.050, de 24/05/74 - dispõe sobre a fluoretação da água para abastecimento público.
- Lei nº 6.225, de 14/07/75 - dispõe sobre planos de proteção do solo e combate à erosão.
- Lei nº 6.403, de 15/12/76 - modifica dispositivo do DL nº 227/67.
- Lei nº 6.662, de 25/06/79 - estabelece a Política Nacional de Irrigação.
- Lei nº 6.766, de 19/12/79 - dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.
- Lei nº 6.803, de 27/04/80 - dispõe sobre diretrizes básicas para o zoneamento industrial, nas áreas críticas de poluição.
- Lei nº 6.902, de 27/04/81 - dispõe sobre a criação de estações ecológicas e áreas de proteção ambiental.
- Lei nº 6.938, de 31/08/81 - dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente.
- Lei nº 7.085, de 21/12/82 - modifica dispositivos do DL nº 227/67.
- Lei nº 7.347, de 24/07/85 - disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
- Lei nº 7.365, de 13/09/85 - dispõe sobre a fabricação de detergentes não-biodegradáveis.
- Lei nº 7.542, de 26/09/86 - dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em termo de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar.
- Lei nº 7.661, de 16/05/88 - institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.
- Lei nº 7.735, de 22/02/89 - dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica e cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- Lei nº 7.754, de 14/04/89 - estabelece medidas para a proteção de florestas existentes nas nascentes dos rios.
- Lei nº 7.797, de 10/07/89 - cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente.
- Lei nº 7.802, de 11/07/89 - estabelece normas gerais para o setor de agrotóxicos.
- Lei nº 7.804, de 18/07/89 - altera a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação, e aplicação, a Lei nº 7.735/89, a L135

6.803/80 e a Lei nº 6.902/81.

- Lei nº 7.805, de 18/07/89 - institui o regime de permissão de lavra garimpeira.
- Lei nº 7.960, de 21/12/89 - estabelece prisão para crime de envenenamento de água potável.

- Lei nº 7.990, de 28/12/89 - regulamenta a compensação financeira ou a participação nos resultados da exploração dos recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica (alterada pelas Leis nº 8.001, de 13/03/90 e nº 9.433, de 8/01/97).

- Lei nº 8.001, de 13/03/90 - define percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990/89.

- Lei nº 8.080, de 19/09/90 - que revogou a Lei nº 2.312, de 03/09/54 - estabelece Normas Gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde (Código Nacional da Saúde).

- Lei nº 8.171, de 17/01/91 - dispõe sobre a política agrícola.

- Lei nº 8.901, de 30/06/94 - regulamenta o disposto no § 2º do art. 176 da Constituição Federal, e altera dispositivos do DL nº 227/67 (Código de Mineração).

- Lei nº 9.537, de 11/12/97 - Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

- Lei nº 9.605, de 12/02/98 - dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

- Lei nº 9.795, de 27/04/99 - dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

- Lei nº 9.966, de 28/04/00 - dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

- Lei nº 9.993, de 24/07/00 - destina recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

- Lei nº 9.985, de 18/07/00 - regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

- Lei nº 10.257, de 10/07/01 - regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

9.2.3 - DECRETOS-LEI

- Decreto-Lei nº 852, de 11/11/38 - modifica o Decreto nº 24.643/34.

- Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/41 - dispõe sobre desapropriação por Utilidade Pública.

- Decreto-Lei nº 7.841, de 8/08/45 - institui o Código de Águas Minerais.

- Decreto-Lei nº 138, de 2/02/67 - autoriza o Departamento Nacional de Obras Contra às Secas a executar obras de engenharia rural.

- Decreto-Lei nº 221, de 28/02/67 - dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca.

- Decreto-Lei nº 227, de 28/02/67 - dá nova redação ao DL 1.985/40 (Código de Minas).

- Decreto-Lei nº 243, de 28/02/67 - fixa diretrizes e bases da Cartografia Brasileira.

- Decreto-Lei nº 318, de 14/03/67 - dá nova redação a dispositivos do DL 227/67.

- Decreto-Lei nº 330, de 13/09/67 - revoga dispositivos do DL 227/67.

- Decreto-Lei nº 689, de 18/07/69 - extingue o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério de Minas e Energia.

- Decreto-Lei nº 723, de 31/07/69 - dá nova redação ao art. 26 do DL nº 227/67.

- Decreto-Lei nº 1.413, de 14/08/75 - dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

9.2.4 - DECRETOS

- Decreto nº 23.777, de 23/01/34 - regulariza o lançamento do resíduo industrial das usinas açucareiras nas águas fluviais.
- Decreto nº 28.840, de 08/11/50 declara integrada ao Território Nacional a plataforma submarina na parte correspondente a esse território.
- Decreto nº 49.974-A, de 21/01/61 - regulamenta o Código Nacional de Saúde.
- Decreto nº 57.419, de 13/12/65 - regulamenta a Lei nº 4.593/64.
- Decreto nº 74.557, de 12/09/74 - cria Comissão Interministerial para os Recursos do Mar.
- Decreto nº 76.389, de 3/10/75 - dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o DL nº 1.413/75.
- Decreto nº 76.872, de 28/12/75 regulamenta a Lei nº 6.050/74.
- Decreto nº 79.367, de 09/03/77 dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade da água.
- Decreto nº 84.398, de 16/01/80 dispõe sobre a ocupação de faixas de domínio de rodovias e de terrenos de domínio público e a travessia de hidrovias e ferrovias por linhas de transmissão.
- Decreto nº 84.737, de 27/05/80 cria no Ministério das Relações Exteriores, a Comissão Brasileira para o Programa Hidrológico Internacional.
- Decreto nº 87.561, de 13/09/82 dispõe sobre as medidas de recuperação e proteção ambiental da bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.
- Decreto nº 88.100, de 10/02/83 altera o Decreto nº 84.737/80.
- Decreto nº 88.985, de 10/11/83 regulamenta arts. da Lei nº 6.001/73.
- Decreto nº 89.336, de 31/01/84 dispõe sobre Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico.
- Decreto nº 89.496, de 29/03/84 - regulamenta a Lei nº 6.662, de 25/06/79.
- Decreto nº 91.795, de 17/10/85 delega ao Estado de São Paulo, mediante concessão, a administração e exploração em trecho determinado da hidrovia do Rio Paraná.
- Decreto nº 94.076, de 05/03/87 institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas.
- Decreto nº 95.733, de 12/02/88 dispõe sobre a inclusão no orçamento de projetos e obras federais, de recursos destinados a prevenir ou corrigir os prejuízos de natureza ambiental, cultural e social decorrente desses projetos e obras.
- Decreto nº 97.507, de 13/02/89 dispõe sobre o licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro.
- Decreto nº 97.632, de 10/04/89 regulamenta o art. 2º, inc. VIII, da Lei nº 6.938/81.
- Decreto nº 97.822, de 08/06/89 institui o Sistema de Monitoramento Ambiental e dos Recursos Naturais por satélite.
- Decreto nº 99.249, de 11/05/90 - altera o Decreto nº 98.161/89.
- Decreto nº 99.274, de 6/06/90 - regulamenta a Lei nº 6.902/81 e a Lei nº 6.938/81.
- Decreto nº 99.556, de 1º/10/90 - dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território natural.
- Decreto nº 1.141, de 19/05/94 - dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e meio ambiente e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas.
- Decreto nº 1.695, de 13/11/95 - regulamenta a exploração de aquícultura em águas públicas pertencentes à União.
- Decreto nº 1.696, de 13/11/95 - cria a Câmara de Políticas dos Recursos Naturais, do Conselho de Governo.
- Decreto nº 3.692, de 19/12/00 - instala e aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados, e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Águas ANA.
- Decreto nº 3.874, de 19/07/01 - regulamenta o inciso V do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e a Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, no que destinam ao setor de ciência

e tecnologia recursos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

- Decreto nº 4.024, de 21/11/2001 - estabelece critérios e procedimentos para implantação ou financiamento de obras de infra-estrutura hídrica com recursos financeiros da União.

- Decreto de 8/07/2002 - cria Grupo Executivo destinado a promover ações de integração entre a pesquisa e a lavra de águas minerais termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários e a gestão de recursos hídricos.

9.2.5 - PORTARIAS

- Portaria nº 536, de 7/12/76 - Ministério do Interior
- Portaria nº 468, de 31/03/78 - Ministério de Minas e Energia
- Portaria nº 1.832, de 17/11/78 - Ministério de Minas e Energia
- Portaria nº 323, de 29/11/78 - Ministério do Interior
- Portaria nº 53, de 1º/03/79 - Ministério do Interior
- Portaria nº 124, de 20/08/80 - Ministério do Interior
- Portaria nº 157, de 26/10/82 - Ministério do Interior
- Portaria Normativa nº 19, de 30/05/84 - SUDEPE
- Portaria Normativa nº 95, de 30/08/93 - IBAMA
- Portaria nº 407, de 23/11/99 - Ministério do Meio Ambiente
- Portaria nº 1469, de 29/12/00 - Ministério da Saúde

9.2.6 - RESOLUÇÕES / CONAMA

- Resolução nº 3, de 18/09/85 - cria Comissão Especial para propor o zoneamento da Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai.

- Resolução nº 20, de 18/06/86 - estabelece classificação das águas doces, salobras e salinas do território nacional.

- Resolução nº 5, de 15/06/88 - dispõe sobre o licenciamento para obras de saneamento.

9.2.7 - TRATADOS INTERNACIONAIS DE RECURSOS HÍDRICOS:

- Tratado da Bacia da Lagoa Mirim e Lagoa dos Patos, e a Regularização do Curso do Rio Jaguarão

- Decreto nº 28.009, de 19/04/1950
- Decreto Legislativo nº 109, de 1977
- Decreto nº 81.351, de 17/02/1978
- Decreto nº 1.148, de 26/05/1994

- Tratado da Bacia do Prata

- Decreto-Lei nº 682, de 15/07/1969
- Decreto nº 67.084, de 19/08/1970

- Tratado do Rio Paraná (Itaipú)

- Decreto Legislativo nº 23, de 1973
- Decreto nº 72.707, de 28/08/1973
- Decreto Legislativo nº 76, de 1974
- Decreto nº 75.242, de 17/01/1975

- Tratado de Cooperação Amazônica

- Decreto Legislativo nº 69, de 1978
- Decreto nº 85.050, de 18/08/1990

- Tratado do Rio Uruguai e do seu afluente Rio Peperiguaçu

- Decreto Legislativo nº 82, de 1982
- Decreto nº 88.441, de 29/06/1983

- Tratado da Bacia do Rio Quaraí
- Decreto legislativo nº 13, de 1992
- Decreto nº 657, de 24/09/1992

9.2.8 - OUTROS ATOS INTERNACIONAIS

- Convenção sobre a Plataforma Continental Genebra / 1.958 Decreto nº 45/68.
- Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano - Estocolmo / 1972.
- Tratado da Antártida Washington / 1959 Decreto nº 75.963, de 11/07/75.
- Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo - Bruxelas / 1969 promulgado pelo Decreto nº 79.437, de 28/03/77 e regulamentado pelo Decreto nº 83.540, de 4/06/79.
 - Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia / 1981.
 - Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Venezuela / 1982.
 - Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias Londres, Cidade do México, Moscou / 1972 Decreto nº 87.566, de 16/09/82.
 - Acordo de Cooperação Amazônica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana / 1985.
 - Convenção da Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e o seu Depósito / 1989.
 - Conferência Internacional sobre a Água e o Meio Ambiente Dublin/Irlanda 31/01/92.
 - Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e as Nações Unidas relativo à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Rio de Janeiro / 1.991 Decreto nº 440, de 6/02/92.
 - Convenção relativa a Zonas Úmidas de Importância Internacional, Particularmente como Habitat das Aves Aquáticas Ramsar / 1.971 e Protocolo de Emenda Paris / 1.982 Decreto Legislativo nº 33, de 16/06/92.
 - Protocolo ao Tratado da Antártida sobre a Proteção ao Meio Ambiente Madri / 1991 Decreto Legislativo nº 88, de 6/06/95.
 - Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento Sustentável Paris/França 19/03/98.
 - Convenção Internacional para Prevenção da Poluição Causada por Navios Marpol, Londres/ 1973, e seu Protocolo de 1978, promulgados pelo Decreto nº 2.508, de 4/04/1998.

Siglas e Abreviações	
AC	Acesso-ante
ANA	Agência Nacional de Águas
ANEEL	Agência Nacional de Energia Elétrica
CCRH	Cargos Comissionados de Recursos Hídricos
CEVAP	Comitê para Integração da Bacia do Rio Paraíba do Sul
CERH	Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos
CF	Constituição Federal
CNRH	Conselho Nacional de Recursos Hídricos
CONAMA	Conselho Nacional de Meio Ambiente
CONUR	Conselho Jurídico do Ministério do Meio Ambiente
CREA	Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
CTAP	Câmara Técnica de Análise de Projeto
CTAS	Câmara Técnica de Águas Subterrâneas
CTCOE	Câmara Técnica de Coberturas pelo Uso de Recursos Hídricos
CTCT	Câmara Técnica de Ciências e Tecnologia
CTGRHT	Câmara Técnica de Gestão dos Recursos Hídricos Transfronteiriços
CTL	Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais
CTPNRH	Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos
CTPOAR	Câmara Técnica de Integração de Procedimentos, Ações de Outorga e Ações Reguladoras
DAS	Grupo Direção e Assessoramento Superiores
DEO	Demanda Biotécnicas de Oxigênio
DL	Decreto-Lei
DNT	Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
MMA	Ministério do Meio Ambiente
NR	Nova Redação
ONG	Organização não Governamental
ONS	Operador Nacional do Sistema Elétrico
SINGREH	Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
SNRH	Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos
SRH	Secretaria de Recursos Hídricos
SUDEPE	Superintendência do Desenvolvimento da Pesca